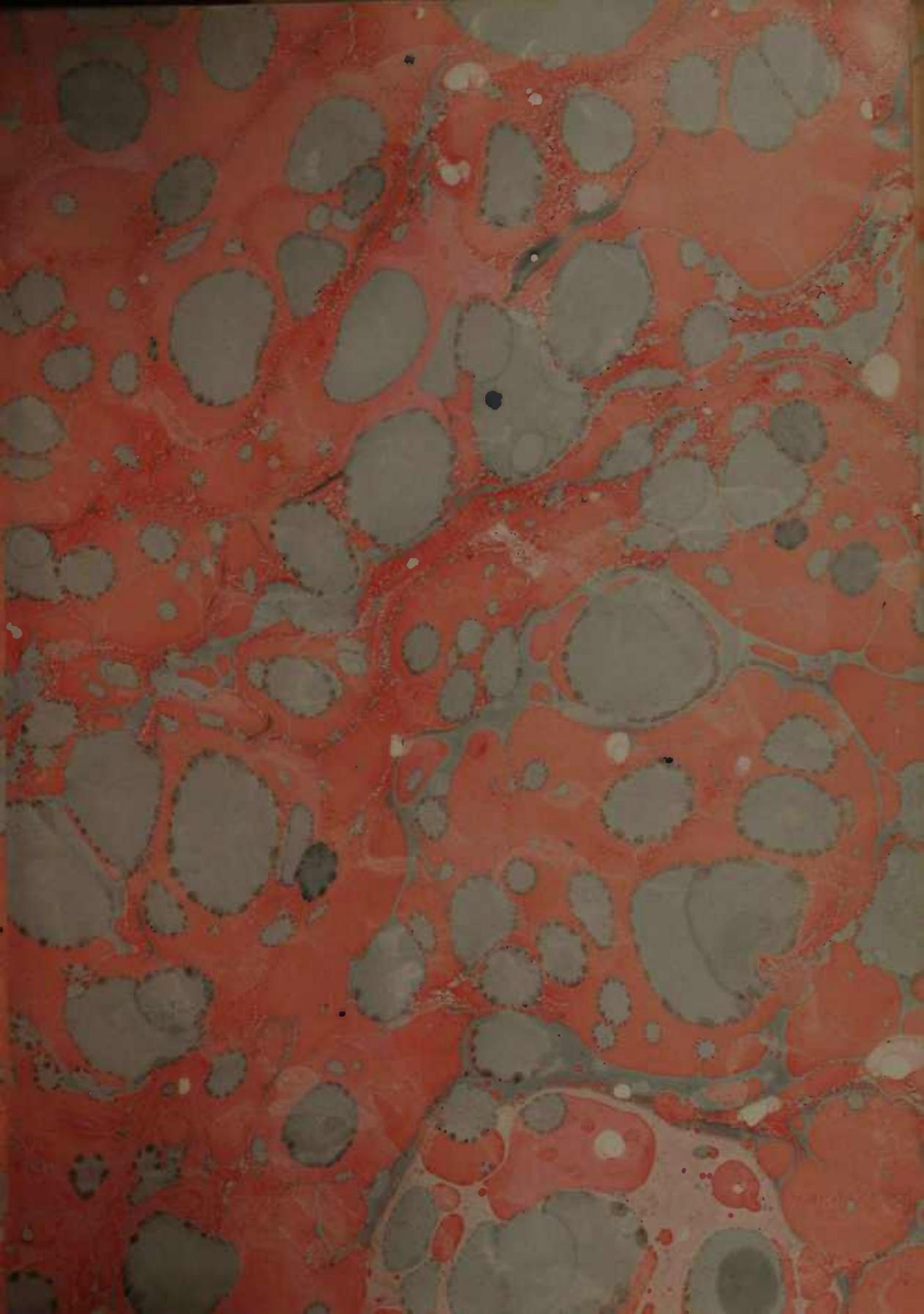


EX-LIBRIS

RUBENS BORBA
ALVES DE MORAES



HISTORIA
BREVE E AUTHENTICA
DO
BANCO DE INGLATERRA.

HISTORIA
BREVE E AUTHENTICA
D O
BANCO DE INGLATERRA,
COM DISSERTAÇÕES SOBRE OS METALS, MOEDA,
E LETRAS DE CAMBIO, E A CARTA
DE INCORPORAÇÃO;

FOR
T. FORTUNE
AUTHOR DO EPITOME DOS FUNDOS, ETC.
TRADUZIDA DA SEGUNDA EDIÇÃO DE LONDRES.
IMPRESSA POR ORDEM

D E
S. ALTEZA REAL
O PRINCIPE REGENTE,
NOSSE SENHOR,
POR
HYPOLITO JOSÉ DA COSTA PEREIRA,



LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA CHALCOGRAPHICA,
E LITTERARIA DO ARCO DO CEGO.

ANNO M. DCCC.

P R E F A C I O.

NESTES tempos , em que se empregão tantos , e taõ vis artificios para illudir as pessoas sinceras , ou ignorantes , he da obrigação de todo o individuo , qualquer que seja seu estado , de sahir a campo , e combater quanto lhe for possivel pelos interesses da Patria : isto , e unicamente isto , obrigou ao author deste pequeno tratado a empenhar-se em mostrar os verdadeiros fundamentos das cousas , a *desmascarar os partidos* , e a propugnar [com verdade falsas representações.

A leitura das seguintes paginas mostrará , que a situação actual do Banco de Inglaterra não he nova , nem sem precedencias. A rebelliaõ acontecida no anno de 1745 pro-

duzio o mesmo effeito , porém com mais razões do que agora existem. Comparando os grãos do perigo daquelle tempo , com os que ao presente ha , e as providencias, que entã se deraõ com as precauções que agora se to- maõ , o Leitor se habilitará a inferir as con- clusões por si mesmo , e julgar a hum pon- to de evidencia , se ha ou naõ ao presente razões , e motivos para os grandes sustos , que se tem espalhado por todo o Reino , e que tem sido a causa real , e verdadeira da escaceza do ouro , que se suppõe haver.

HISTORIA
BREVE, E AUTHENTICA
DO
BANCO DE INGLATERRA.

GUILHERME Paterson, Escudeiro, natural da Escocia foi quem projectou este grande estabelecimento nacional, sendo, por isso, hum dos primeiros Directores, e cujo nome se acha na lista dos primeiros Governadores, e junta dos Directores, que logo se verá. O Banco foi estabelecido para sustentar o credito publico, para acautellar as usuras excessivas, e em geral para o beneficio do Commercio: deo-lhe fórma hum acto do Parlamento dos annos 5.º, e 6.º do Reinado de Guilherme e Maria, no qual se determinou » que Suas Magestades podessem nomear, por Alvará sellado com o sello grande (1), pessoas que aceitassem subscripções de quaesquer sujeitos, tanto nacionaes como estrangeiros, para o fim de ajuntar, e entregar na Repartição da receita do Exchequer (2), até o 1. de Agosto de 1694.

(1) O Alvará, de que aqui se faz menção, não foi sellado com o sello grande, mas teve a fórma de Decreto (*Writ*) sellado com o sello particular, e assignado PIGOT: e he datado de 27 de Julho do sexto anno do reinado de Guilherme, e Maria.

(2) O Exchequer he huma repartição, que depende da

1:200,000 lib. em cuja segurança se mandou guardar separadamente na mesma repartição da receita do Exchequer 140,000 lib. pagas pelas rendas das cisas ; e que desta somma se applicassem annualmente para o uso dos subscriptores 100,000 lib. Suas Magestades foraõ tambem authorisadas a encorporar estes subscriptores debaixo do nome , ou titulo de *Governador , e Companhia do Banco de Inglaterra*. As restricções , e limitações , que se puzeraõ á estes Socios assim encorporados foraõ ; que não receberiaõ dinheiro de emprestimo sob o seu sello commum além da mencionada somma de 1:200,000 lib. menos que fossem para isso authorizados por hum acto do Parlamento: que não poderiaõ por si, ou por outrem , negociar com os fundos do Banco , em qualquer sorte de fazendas , ou mercadorias , que fosse ; porém que poderiaõ contratar em letras de cambio , comprar , e vender ouro , e prata em barra ; ou vender os bens , que lhe tivessem sido apinhados , e não remidos ; isto dentro de trez mezes deõ depois de findado o termo do pagamento.

Em consequencia deste acto se abrirãõ livros , para receber as subscripções na praça de Exeter aos 5 de Junho de 1696 ; e os Lords do Thesouro , sub:

Thesouraria , e cõpreheõde duas partes , a saber , o Tribunal do Exchequer , e Receita do Exchequer ; a que se chama propriamente o Exchequer , ou Exchequer baixo , he a meza onde se recebem todas as rendas del-Rei , e se pagãõ todas as suas despezas ; e he differente do thesouro ; este nome significa em Portuguez xadrez , e se originou de estar a meza do Tribunal cuberta com hum panno pintado em xadrez.

screvéraõ por 5,000 lib. em nome de Sua Magestade. Porém, taes eraõ as circumstancias do tempo, que a somma de todas as outras subscrições chegou sómente a 2,000 lib. Duas são as razões, que se suppoem, causaraõ huma taõ inesperada escaceza: os amigos do Monarcha, que entaõ reinava, a attribuem as manobras, e maquinações dos Jacobistas, que a fallar a verdade fizeraõ tudo, quanto lhes foi possível para impedir a execução deste estabelecimento; porém a razão verdadeira foi a pequenez do juro, que o Governo offereceo, por que, naquelle tempo, todo o emprego que se desse ao dinheiro, em qualquer segurança, tanto publica como particular, rendia o juro de 8 por cento, entretanto que as acções deste Banco não promettiaõ mais de 5 por cento. O resultado mostrou ser esta a verdadeira causa; pois que assim que o juro se levantou a 8 por cento, houve quem subscrevesse pela somma total, e se lhe passou a carta de incorporação (1). A cor-

B

(1) Como poderá haver curiosos, que desejem saber quem forão os primeiros Governadores, e Directores do Banco, eis aqui os nomes.

Governador, Senhor Joaõ Houblon,	Cavalleiro.
Deputado-Governador; Senhor Miguel Godfrey,	Escudeiro.

Directores.	
Senhor Joaõ Huband,	Bt.
Senhor Jos. Houblon,	Cavalleiro.
Senhor W. Gore,	Cavalleiro.
Senhor Wm. Scawen,	Cavalleiro.
Senhor Hen. Furnesse,	Cavalleiro.

veniente, não sei por que razão, de parar o pagamento das suas notas: estas razões explicão bem os motivos do dito abatimento. O mesmo acto, que authorizou o Banco a augmentar o capital; declarou, que os fundos, ou acções do Banco (stock) não fossem considerados como bens immoveis ou de raiz, mas sim como bens móveis, ficando por isso isentos das taxas: e declarou mais, que se não podessem perder os ditos fundos por acto algum da Companhia; e porém que seriaõ sujeitos ás dividas, que a mesma Companhia contrahisse; declarou, finalmente, que seria crime capital (sem que pudesse obstar o privilegio de Ecclesiastico) furtar, ou contrafazer o sello da Companhia, bilhete do Banco sellado, notas do Banco; ou raspar e alterar de qualquer modo semelhantes papeis.

Em 1709, setimo do Reinado da Rainha Anna, o Banco emprestou ao governo, mais 400,000 lib.; á qual quantia não sendo a juros, fez com que se diminuisse a 6 por cento o juro, que o governo pagava pela somma total dos empréstimos anteriores, e que era de 1:600,000 lib. Por este mesmo acto se authorizou a Companhia a augmentar os fundos até 4:402,343 lib., e se determinou que a existencia da corporação durasse até o 1. de Agosto de 1732.

Por outro acto do nono anno do Reinado da Rainha Anna, se determinou que o Governador, Deputado-Governador, e Directores, não poderiaõ ser Directores da Companhia das Indias Orientaes.

O acto passado no anno duodecimo do Reinado da Rainha Anna, revogou em parte o acto passado no setimo anno do mesmo Reinado, determinando que a Companhia deixaria de existir, e acabaria depois de passados 12 mezes desde a primeira noticia, que havia ser dada no 1. de Agosto de 1742; e depois de ter o governo pago as sommas, que tivesse recebido de emprestimo da dita Companhia, e os juros vencidos da mesma divida.

Em 1714, a Companhia adiantou ao Governo outra somma de 1:000,000 lib. pelo que se lhe prorogou o termo de duracão até 1742.

Em 1716, terceiro do Reinado de Jorge I, se reduziã os juros a 5 por cento; e a Companhia consentio em entregar 2:000,000 lib. em bilhetes do Exchequer, aceitando por isto huma annuidade de 100,000 lib. pagas pelo fundo aggregado, e pela taxa sobre as casas. A Companhia foi pelo mesmo acto authorizada a obter dos membros, ou Socios a somma de dinheiro, que a assembléa geral da Companhia julgasse necessaria para completar o dito emprestimo; com tanto que se rateasse pelos membros na proporçã do interesse, que cada hum tinha na Companhia.

A corporaçã do Banco, comprou, em 1722, 4 milhões de fundos no capital da Companhia do mar do Sul. E para ter dinheiro com que effectuasse esta compra, vendeo fundos novos ao computo de 3:389,831 lib. a 118 por cento. Com estes fundos, que a Companhia comprou, recebeu mais do Governo huma compensaçã maior pelo trabalho da

administração dos ditos fundos : esta compensação chegou a 1:898 lib. 3 sold. 5. dinh.

No anno de 1725., duodecimo de Jorge I., concordou o Banco em reduzir a 4 por cento os juros de 5 por cento, que cobrava dos dous milhões emprestados ao Governo, em bilhetes do Exchequer; em 1716, e pagou mais no anno de 1727 ao Exchequer 1:750,000 lib., pelo que devia receber 70,000 lib. por anno, sujeitas a poderem ser remidas; e pagas pelos direitos sobre o carvão.

Em 1728, emprestou o Banco ao Governo 1:250,000 lib. por huma annuidade de 50,000 lib., pagas pelos direitos addicionaes sobre o sabaõ, papel, sello; etc.; tendo já tudo isto sido previamente apinhado, e hypothecado á Companhia do mar do Sul. Neste anno pagou o Governo ao Banco 500,000 á conta dos dous milhões de bilhetes do Exchequer recebidos de empréstimo em 1716: e pagou mais em 1733; para o mesmo fim, hum milhaõ; o que diminuiu a dívida de 2:000,000, que era originariamente a 500,000 lib.; e reduziu tambem a dívida total do Governo ao Banco a 1:600,000.

A Carta de incorporação devia expirar no anno de 1742, porém a Companhia obteve que se lhe alongasse mais o tempo até 1764, obrigando-se por este favor a emprestar ao Governo 1:600,000 lib. a 3 por cento: o acto que se passou para este effeito, authorizou a Companhia a augmentar o capital com huma somma igual á que tinhaõ emprestado ao Governo. A dívida por tanto do Governo ao Banco, ficou de 3:200,000 lib. metade da qual rendia o juro

de 4, e a outra ametade de 3 por cento. Declara tambem este mesmo acto que o Parlamento não consentiria no estabelecimento de outro algum Banco, em toda a Inglaterra, e que nenhum corpo politico, ou incorporado, ou outras quaesquer pessoas unidas em sociedade; cujo numero de Socios fosse maior que 6, tomaria emprestado dinheiro algum, sobre notas do Banco a pagar em menos tempo, que seis mezes, e isto durante a existencia deste privilegio da Companhia; declarando ao mesmo tempo, outrosim, que a corporação do Banco teria o privilegio exclusivo de fazer todas as operações de Banco, não obstante serem os seus Socios acima do numero de 6: porém sujeita o emprestimo a poder ser remido, passado o 1. dia de Agosto de 1764, dando-se para isso noticia hum anno antes, e pagando-se o principal, e juros vencidos, que o Governo dever.

Em 1752 começaram o edificio, em que deviaõ accomodar os cartorios etc. dos Bancos sobre hum terreno pertencente ao Governador do Banco Senhor João Houblon, concluindo somente a casa, que existe hoje no centro do pateo da rua Treadneede, a salla, o pateo, e casa onde estão os meaes com os edificios adjuntos. Achar-se-ha na Historia de Londres, por Mastland, huma estampa destes edificios conforme ao que eraõ no principio, e que concordaõ exactamente com esta descripção. O lado Oriental do edificio foi addicção, que se lhe fez no anno de 1770: e em 1789 se lhe começou o lado Occidental, que se estende até a rua do Prin-

oipe. A frente que fica para traz he bbrá do anno de 1789.

O anno de 1745 he a epoca mais notável na Historia desta companhia; pela grande semelhança de circumstancias, que ha entre aquelle tempo, e o presente: porém he preciso notar, que posto que os effeitos fossem entãõ os mesmos, que hoje se observãõ, com tudo as causas foraõ absolutamente differentes: por quanto, em 1745 o Reino estava actualmente invadido; e o inimigo, pouco importa que fosse domestico ou estrangeiro, derrotadas as Tropas com que o Governo se lhe oppoz, marchava directamente para a Capital: as riquezas que adquiriaõ com as pilhagens, os animava a investir intrepidamente a Metropole, tendo-se já apoderado do interior do Reino. Nestas circumstancias não pôde duvidar-se, que existiaõ motivos sufficientes para temer, e havia hum perigo verdadeiro capaz de amedrontar; porque, não obstante, que a pequenez das suas forças lhes não permittisse completar as intenções que tinhaõ de detronisar o Monarcha Reinante, com tudo sabia-se muito bem, que eraõ assás poderosos para causar damnos consideraveis, e fazer hum grandiozissimo mal. A conquista de Londres era certíssima, se elles avançassem em vez de retirar-se; porque a coragem era nelles decidida, e as Tropas regulares que havia no Reino para se lhes oppor, poucas, e mal disciplinadas. A 4 e 5 de Dezembro se acamparaõ os rebeldes em Derby, e dahi a Londres não ha mais que 117 milhas: tres dias bastavaõ para esta marcha; e os amigos do aven-

tureiro rebelde, se tinhaõ já desmascarado ao ponto de ter imprimido o manifesto, e espalhado pela Cidade de Londres exemplares, que deixavaõ cahir pelas ruas, ou mettiãõ por baixo das portas. Em Setembro tinhaõ já havido commoções fortissimas: a plebe ou canalha havia attaçado por vezes o Banco com a intenção de tirar violentamente todo o dinheiro, que lá houvesse. A corporação do Banco para acautellar este desatino, fez todos os pagamentos em prata, principalmente em moedas de seis *pence*. A seis de Setembro, houve hum Ajuntamento ou Conferencia dos principaes Mercadores, Negociantes, e Banqueiros, que concordaraõ na seguinte resolução, assignada com mais de 1100 nomes.

» Nós abaixo assignados, Mercadores, e outras Pessoas, conhecendo quaõ necessario seja ao presente, a conservação do credito publico, declaramos que naõ recusaremos aceitar as notas do Banco em pagamento de qualquer somma que se nos deva, e que usaremos de todos os meios possiveis para fazer do mesmo modo os pagamentos a que formos obrigados. »

Esta medida produzio o effeito desejado; porque pararaõ as assuadas, e as notas do Banco entraraõ outra vez a circular com tanta facilidade e credito, como tinhaõ antes.

A corporação determinou por huma resolução da Assembleia Geral da Companhia de 20 de Janeiro de 1756, que os Directores pudessem emprestar ao Governo hum milhaõ com o juro de 4

por cento ficando-lhe para isto apinhados os direitos sobre o *Malt*, e terras. Forão mais os Directores authorisados a subscrever mil lib.—para o projecto, que havia de formar hum fundo, que servisse para soccorrer, e animar a soldadesca; e esta determinação recebeu a aprovação Real, a 13 de Fevereiro do mesmo anno.

A 11 de Março a Assembleia Geral da Companhia, declarou aos fundos do capital o dividendo de 2 e $\frac{1}{4}$ por cento, por meio anno, que findava a 25 do mesmo mez; differindo a segunda cobrança, que se devia fazer a 28 do mez, até 7 de Abril. A 18 de Setembro houve outro ajuntamento da Assembleia Geral da Companhia, em que se declarou o dividendo dos outros seis mezes, que findaraõ pelo S. Miguel; e foi de 2 e $\frac{1}{4}$ por cento. Neste anno devia tambem o Governo fazer o pagamento ao Banco de 985,800 lib. que lhe era devido em bilhetes do Exchequer; porém não o pode cumprir pela falha que houve nos Direitos sobre as licenças para vender liquores por miudo: por esta razão a Companhia cancellou a divida, recebendo em compensação a annuidade de 39,472 lib., que vinha justamente a ser o juro de 4 por cento da somma total da divida; e que lhe foi permittido ajuntar aos fundos do capital.

Em 1747 o dividendo semestre foi sómente de dous e meio por cento, sendo a primeira vez, que foi tão baixo. Na sessão da Assembleia Geral, de 31 de Janeiro de 1750, se passou com grande maioridade de votos a resolução » que se não devia

assentir ao acto do Parlamento, por onde se reduziaõ á sommas menõres as annuidades, que representavaõ o juro de 4 por cento : e outra sessaõ da mesma Assembleia Geral de 2 de Janeiro de 1752, ordenou, que se emprestasse ao Governo 1:400,000 lib. , que deviaõ cobrar-se pelo *Sinking fund* (dividas rebatidas). No mesmo anno houve ainda outra resoluçaõ da Assembleia Geral feita a 21 de Setembro, que declarou ser o dividendo do semestre a 2 e $\frac{1}{2}$ por cento, bem como tinha sido no anno precedente; e foraõ, além disto, informados os proprietarios das accões, que para o futuro os dividendos seriaõ inda menores : com effeito o dividendo declarado pela Assembleia Geral em 15 de Março de 1753, foi sómente 2 $\frac{1}{4}$ por cento.

As notas do Banco, que circulavaõ, eraõ sempre de huma quantia naõ menor que 20 lib. sterlingas ; porém no anno de 1759 em Abril, o Banco notificou ao publico, que dalli em diante pretendia pôr em circulaçaõ notas de 15, e 10 lib. cada huma.

Em 1763 se passou no Parlamento hum acto (1) sobre o Banco, o qual determina no Artigo X., » que a Corporaçãõ, ou Companhia do Banco, pagasse na receita do Exchequer, para o uso de Sua Magestade, a somma de 110,000 lib. até o dia 23 de Abril de 1764; e que a mesma companhia naõ teria o direito de exigir o principal desta divida, ou

(1) *Veja-se Ruffhead*, Estatutos em grande, volume IX. fol. 183. cap. 25. no quarto anno de Jorge III.

juros alguns por este empréstimo. No Artigo XI. se ordena, que a Companhia do Banco, fique sendo sem limitação de tempo hum corpo politico com todos os privilegios, izenções, e immunidades, que lles tinhaõ sido concedidas pelos actos do Parla-mentos, passados no Reinado de Guilherme, e Maria, de Anna, e Jorge II. Porém o Artigo XII. deste acto, parece ser restrictivo do XI.; por que sujeita esta Corporação á necessidade de renovar a Carta de Incorporação no anno de 1786. Não sou porém assás litterato para entrar no espirito do acto, e decidir, se esta necessidade de nova Carta he para que continue a ser hum corpo politico, e moral, ou se he sómente em relação aos privilegios, que gosa, de fazer exclusivamente as operações de Banco, ou para a extinção da annuidade original de 96,000 lib., e 4,000 lib. mais, pelo trabalho de administrar os fundos publicos, que se he concedêraõ pela Carta de Incorporação de 1694. O certo he que o anno de 1786 está passado, e ninguem se embaraçou com taes clausulas, ou tomou, até aqui, conhecimento desta falta; donde me parece que se pôde dizer, que o Banco he » hum corpo politico encorporado sem limitação de tempo » como se exprime o Artigo XI. do acto.

Em 1788, a Assembleia Geral de 19 de Março, declarou, que o juro que venceria o capital da Companhia seria de 7 por cento por anno, e ainda agora continua neste estado.

Desde esta época não houve algum acontecimento digno de notar-se, até o dia 26 de Fevereiro.

ro de 1797, em que se apresentou ao Conselho privado a minuta seguinte.

Camara do Conselho.

Whitehall 26 de Fevereiro de 1797.

Pelos Senhores do Conselho privado de Sua Magestade Presentes

O Lord Chancellor.
O Lord Presidente.
O Duque de Portland.
Marquez de Cornwallis.
Conde de Spencer.
Conde de Liverpool.
O Lord Grenville.
O Chancellor do Exchequer:

Tendo em consideração as representações feitas pelo Chancellor do Exchequer, que diz ter recebido informações officiaes, e feito as devidas indagações sobre a extraordinaria, e não usual exigencia da metropole, para que faça os pagamentos em ouro, ou prata, e isto em razão dos sustos mal fundados, que se tem espalhado por varias partes do Reino, donde se vé que a não se tomar immediatamente medidas convenientes, he de temer que chegue a escaceza do dinheiro ao ponto de se não poder supprir ás necessidades publicas: O Conselho se acha unanime na opiniaõ de que he indispensa-

velmente necessario a causa publica, que os Directores do Banco de Inglaterra deixem de fazer pagamentos em moeda corrente, até que o Parlamento decida sobre este ponto, e adopte as medidas necessarias para manter os meios da circulaçãõ, e sustentar o credito publico, e Commercial do Reino, nesta conjunctura critica; E ordena que se remetta huma copia desta minuta aos Directores do Banco de Inglaterra, a quem pedem que, em attençãõ a exigencia do caso, se hajaõ de conformar a esta resoluçãõ, até que se possa consultar sobre isto o Parlamento.

Assignado » *W. Fawkenen.* »

Em consequencia desta ordem o Banco fez publicar a minuta do Conselho, e a seguinte nota aos proprietarios das acções, ou fundos do Banco, e ao publico em geral.

Banco de Inglaterra 27 de Fevereiro 1797.

O Governador, Deputado-Governador, e Directores do Banco de Inglaterra julgaõ ser do seu dever informar aos proprietarios das acções, ou fundos do Banco, e ao publico em geral, que os negocios e situaçãõ do Banco se achaõ no mais affluente, e prospero estado; de modo que excluem toda a idéa, que póde haver de duvida, relativamente á segurança das suas notas. Os Directores pertendem continuar, como até aqui tem feito, em descon-

tar as notas dos particulares para commodidade do Commercio, pagando as sommas em notas do Banco; e do mesmo modo pagarão os dividendos.

Francis Martin, Secretario.

A circulaçãõ destes papeis occasionou (como era de esperar) hum grande susto, se não superior, ao menos igual, ao que se sentio durante a rebelliãõ de 1745, quando o inimigo estava já ao pé de Londres. Tomáraõ-se porém as medidas necessarias para socegar a fermentaçãõ; e se ajuntáraõ os Negociantes e Banqueiros de primeira ordem na metropole, assignando todos os que se acháraõ presentes a resoluçãõ seguinte.

Mansion house em Londres 27 de Fevereiro 1797.

Em Assembléa dos Mercadores, Banqueiros, etc. juntos hoje para considerar os passos, que se deviaõ dar para acautellar, e prevenir os embarços, que o credito publico podia soffrer, pelos mal fundados, e exagerados sustos que se tem espalhado, e para o sustentar, nesta importante crise com todo o esforço

Resolvem unanimemente que

Nós abaixo assignados estando altamente persuadidos do quanto he necessaria a conservaçãõ do credito publico neste tempo, declaramos que não

recusaremos aceitar notas do Banco em pagamentos, que se nos devaõ, e que faremos tudo quanto couber em nós para pagar na mesma fórma. »

Esta resolução chegou a ser assignada, passados alguns dias, com perto de quatro mil assignaturas.

A 28 de Fevereiro fez o Chanceller do Exchequer huma moção na casa dos Commons, para que se nomeasse huma Junta secreta encarregada de examinar as contas do Banco etc. A Junta foi nomeada; e trouxe a devida informação no dia 3 de Março, dando a sua conta nas palavras seguintes.

» A Junta nomeado para examinar o estado das dividas do Banco de Inglaterra, e igualmente dos fundos, com que ellas se pôdem satisfazer; e encarregada de refferir, e informar á Casa o resultado do seu exame, juntamente com a opinião que formasse sobre a necessidade de providenciar a respeito da confirmação, e continuação da medida provisional, tomada pela minuta do Concelho, de 26 de Fevereiro proximo passado, e que foi outro sim authorisada para refferir a casa de tempos em tempos ás operações, e progressos que fizesse na sua commissão; procedeo em consequencia da ordem da Casa a examinar as materias de que foi encarregada, e concordou com unanimidade de votos em dar esta informação, a saber. »

» A vossa Junta examinou o estado das dividas externas, a que o Bancõ de Inglaterra se

acha obrigado, e igualmente os fundos que existem para as satisfazer, e julgou do seu dever informar sem perda de tempo o estado total destas sommas, e o resultado das suas indagações. »

» A vossa Junta achou que a somma total das dividas externas do Banco no dia 25 de Fevereiro proximo passado (até cujo dia se puderaõ saldar as contas) era de 13.770,390 lib., e que a somma total dos fundos apropriados para o pagamento destas dividas (sem incluir a divida permanente do Governo de 11:686,800 lib. de que o Banco recebe o juro de 3 por cento) era, no mesmo dia 25 de Fevereiro de 17:597,280 lib. *Donde resulta que havia, no dito dia 25 de Fevereiro passado, hum sobreexcedente de effeitos pertencentes ao Banco, além das sommas das dividas, que chegava a 3:826,890 lib. exclusivo da dita divida permanente do Governo de 11:686,800 lib.* »

» A vossa Junta representa mais, que, depois de 25 de Fevereiro ultimo, o Banco tem espalhado, e feito circular grande quantidade de notas do Banco, tanto em segurança do Governo, como em desconto de bilhetes dos particulares. E ainda que não coube no tempo apresentar por miudo as circumstancias destas transacções, com tudo, a vossa Junta julga que estas notas se tem despendido debaixo de seguranças proprias, tomadas com as cautélas, e attenção do costume; e por consequencia he de opiniaõ, que estas transacções não tem diminuido de modo algum o sobredito balanço em favor do Banco. »

As representações, que fizeram os Banqueiros, e Negociantes, etc. não só aos Directores do Banco de Inglaterra; mas também a Mr. Pitt, fez com que a Corporação resolvesse dispender pequenas notas de hum, ou de duas libras esterlinas; trocando-as pelas grandes; e poucos dias depois publicarão a seguinte noticia.

Banco de Inglaterra 6 de Março 1797.

Attendendo á accommodação do publico, que parece necessitar de moeda pequena para os trocos, e pagamentos miudos, o Banco mandou cunhar grande quantidade de Dollars, que estão prompts para se despenderem a preço de 4 xelins e 6 pence; e se está preparando inda maior quantidade.

Naõ obstante esta noticia, que asseverava estarem já os Dollars prompts para se despenderem, tal moeda não entrou em circulação, e a razão que assignavaõ para esta falta, foi que o preço fixado, tinha sido demasiadamente baixo, achando-se 2 pence menos que o valor real; em consequencia disto appareceo 3 dias depois a seguinte noticia.

Banco de Inglaterra 9 de Março 1797.

Constando ser a opiniaõ geral, que he mais conveniente fazer circular os Dollars pelo preço de 4 xelins e 9 pence cada hum que a 4 xelins e 6 pence, como se tinha proposto: Fazemos saber que os Dollars estão prompts para se despenderem pelo dito preço de 4 xelins, e 9 pence cada hum.

O Banco em cumprimento deste aviso principi-

piou a pagar em Dollars, e todos os dias, durante a mania dos sustos, e apprehensões, que se tinhaõ espalhado, se achava na sala dos pagamentos huma multidão enorme de gente, que concorria a obter alguma moeda por aquelle mesmo papel, que os inimigos do Ministerio trabalhavaõ por aviltar de todos os modos possiveis. A primeira Informaçã da Junta decretada pela Casa dos Communs, socegou em parte as apprehensões do Publico, de modo que todos os sophismas, e argumentos falsos, com que os do partido da opposiçã pretendêraõ dar interpretações sinistras á Informaçã da Junta, não foraõ bastantes para enfraquecer as impressões favoraveis, que esta Informaçã tinha feito no publico. Assim que o povo entrou a considerar mais attentamente a Informaçã da Junta, diminuiu a frequencia da gente, que pedia ao Banco os Dollars em troco pelo papel, de modo que não obstante huma grande necessidade de Dollars, a sala estava quasi vazia, quando poucos dias antes o tumulto era tanto, que se achavaõ as fileiras de gente encostadas á meza a 10, e 12 de fundo. Tal he a volubidade do espirito humano, que assim que se desenganáraõ, que o Banco podia pagar o papel, que se lhe apresentava, a sala estava desempedida, e não havia alguma difficuldade em chegar ás mezas.

Tendo mostrado summariamente a Historia das transacções do Banco até o presente, resta-me agora dizer donde provem os lucros, que faz esta corporaçã. Estes lucros nascem do trafico do ouro, e prata em barra, do desconto das letras de cam-

bio, e do dinheiro que recebem do Governo pelo trabalho de administrar os fundos publicos: provem mais das sommas, que o Governo lhe paga para authorisar a circulaçaõ dos bilhetes do Exchequer, e por arrecadar, e receber as subscrições, e assignaturas, que se fazem nos empréstimos publicos, e nas lotarias. Antes de 1786, a compensaçã que recebia a titulo de administraçaõ dos fundos publicos, era de 562 lib. 10 sold. por cada milhaõ; mas neste anno se reduzio a 450 lib. por milhaõ. A compensaçã pelo trabalho de receber as subscrições dos empréstimos 805 lib. 15 sold. 10 dinh. por milhaõ; e pela lotaria toda em geral 1000 lib.: estes dous artigos porẽm tem sido varios, segundo o numero de subscrições de hum, e de bilhetes do outro. Em 1772, 1774, e 1775 receberã, em cada hum, pelas lotarias 2000 lib. como sendo connexas com o empréstimo publico, e porque necessitavaõ de maior trabalho.

Todas estas parcelas juntas aos juros do Governo pagos pelos capitaes que lhe foraõ emprestados, forma hum fundo sufficiente para dividir 7 por cento aos capitalistas ou proprietarios das accões do Banco, que recebem em dividendos ou rateos de seis em seis mezes, e cuja somma monta hoje a 11.642, 400 lib.

A R T I G O S

Que fôrmao o Capital, e fundos actuaes do Banco de Inglaterra.

Somma original nã tempo em que o Banco foi instituido lib.	1:200,000
Somma que emprestou ao Governo em 1709.	400,000
Dito em 1742.	1:600,000
<hr/>	
Isto fôrma o que agora se chama o fundo original, e somma, em	3:200,000
Residuo de dous milhões, em bilhetes do Exchequer, que se cancellarãõ em 1716.	500,000
Acções na Companhia do mar do sul compradas em 1722.	4:000,000
Emprestimo feito ao Governo em 1728.	1:750,000
Dito em 1729.	1:250,000
Dito em 1746.	986,800
	<hr/>
	11:686,800

Este he o capital, que a Nação em geral deve, e não tem satisfeito ao Governador, e Companhia do Banco de Inglaterra desde o verão de 1797.

Depois de termos visto a origem, progressos e transacções mais essenciaes deste opulento, e util, estabelecimento, desde o principio até o tempo presente, he preciso que façamos agora algumas reflexões, e comparemos a sua situação em diversas épocas para deduzirmos desta comparação conclusões geraes, e regras universaes.

Observamos já, que logo no principio teve este estabelecimento de combater opposições (1) fortes; e todo o corpo dos Jacobistas se oppoz a sua incorporação: estes inimigos não eraõ certamente para se tratar com desprezo, tanto pelo poder, como pela influencia que tinhaõ. Se o leitor consultar os Historiadores daquelle tempo achará, que muitos homens grandes se interessaraõ no partido da familia, que tinha renunciado o Throno: e para se conhecer a fundo quem eraõ estes Jacobistas, se pôde ver Dalrymple nos seus annaes daquelle tempo: em summa eraõ taõ poderosos, que puderaõ escapar depois de duas rebeliões.

Quem tiver lido as paginas precedentes com alguma attenção, verá claramente a analogia que ha entre os fins do anno 1745, e o tempo presente; por isso que em ambas estas épocas se seguirãõ os mesmos methodos, houve o mesmo aperto em exigir da corporação moeda corrente, e se tomaraõ

(1) Quando se debateo na casa dos Commons, a 24 de Abril de 1694, o Bill sobre a incorporação do Governador e Companhia do Banco de Inglaterra, votaraõ contra elle A. Glesbury. Rochester, Essex, Winchelsea, Sandwick, Thos. Ruffen, Montague, Nottingham: e não consta que allegassem razão alguma, em favor da sua opiniaõ.

as mesmas medidas para sustentar o credito publico : cõm esta differença de situaçãõ que , em 1745 , 1100 pessoas assignáraõ a petiçãõ , para que se fizessem circular notas de Banco , e os nomes das assignaturas da petiçãõ , que se fez para o mesmo fim , em 1797 , foi de perto de 4000. Em 1745 hum inimigo poderoso se achava , como já vimos , a trez dias de marcha de Londres , de modo que se a divina providencia não fizesse com que os seus conselhos fossem errados , certamente tinhaõ entrado esta capital : a invasaõ , feita pelos Francezes a favor do Pretendente , era infinitamente mais provavel , do que o he agora. Hum grande exercito se achava já acampado nas Costas de França , e era commandado por habeis , e experimentados generaes. Estavãõ juntos todõs os barcos pequenos , que tinhaõ de servir para as conducções dos mantimentos , munições , e petrexos de guerra , e sobre tudo a esquadra , que possuiaõ , era igual , se não maior que a nossa. O mesmo Governo temia tanto , que puzessem em execução os projectos de invasaõ , que estavaõ já determinados os postos a que as Tropas deviaõ accudir ao primeiro signal , que em Londres , e Westminster era hum tiro de peça de meio em meio minuto até dar 7 ; se commecassem na torre deviaõ ser respondidos immediatamente pelo Parke de S. James ; e se principiasse no Parque deviaõ ser respondidos pela torre. As Milicias de Londres , e outros corpos deviaõ immediatamente marchar para os postos determinados ; e por isso se ordenou , que nenhum navio , ou embarcaçãõ , surta

no porto, pudesse atirar com peças de artilheria, ou espingardas grandes, sob pena de hum rigoroso castigo. Para mostrar que isto he hum facto, ajuntarei aqui humma carta, que escreve o celebre Almirante Vernon, que naquelle tempo commandava em Downs.

Norwich, em Downs, Dezembro 20 de 1745.

SENHOR.

» Pelas noticias que pude obter a noite passada, soube, que o inimigo trouxe de Dunkerque grande numero de pequenas embarcações carregadas com artilheria, carros de campanha, polvora, balla, e outros petrechos de guerra; que Tropas Irlandezas marcharaõ de Dunkerque para Calais, e que em Dunkerque se acha o General Löwendahl (1) com outros Officiaes, os quaes tem com sigo hum moço a que chamaõ o Principe, e que eu supponho ser o filho segundo do Pretendente. Tudo isto me faz crer, que se preparaõ para fazer o desembarque, vindo dos portos de Calais, e Boulogne; e cuido será em Dungeness, para onde tenho já mandado muitos dos meus corsarios, e tenho algumas idéas de hir eu mesmo até lá, com parte da minha Esquadra, caso o tempo esteja assaz moderado para permittir hum desembarque. Per

(1) Este General commandava no cerco de Bergen-op-zoom, e tomou esta celebre fortaleza aos Hollandezes.

estas razões julguei ser do meu dever informar-vos disto, e pedir-vos para o bem do serviço de sua Magestade, que communiqueis esta carta ao Mayor de Deal; e das outras Povoações visinhas, de modo que ao signal dado se ajuntem todos para a defeza commum. Aos meus corsarios dei ordem, que assim que descobrirem que o inimigo se aproxima, para fazer o desembarque, arvorem no tope do mastareo hum pendente, ou flamula, e dem tiros de meia, em meia hora, para que em terra possaõ reconhecer, e communicar o rebate.

Sou

SENHOR

Vosso humilde criado

E. Vernon.

A Joaõ Norris Escudeiro
no Castello de Deal, ausente
ao Mayor de Deal.

He tambem de notar, que nesta epoca não tinha a companhia feito *ver e examinar o estado dos seus fundos*. De mais o total das Tropas regulares empregadas na defeza dos Condados, que ficaõ nas costas do cannal, taes como Norfolk, Essex, Kent, Suxess, e Hampsire; não excedia dez mil homens, incluindo Cavallaria, e Infantaria; e na quelle tempo não havia Milicias disciplinadas. A nossa situação presente forma, a este respeito, hum contraste notavel, com a daquelle tempo. Agora

naõ ha rebelião interior que temer, e que nos distraha; temos huma Esquadra mais poderosa, que nunca, Commandada por Capitães de aprovada coragem; e valor decidido; e a Frota do Inimigo está quasi aniquilada: assenhoreadõs do mar por este modo como he possivel que os inimigos cá venhaõ? Estas vantagens naõ existiaõ certamente em 1745. Agora naõ estavaõ inda determinados, como entaõ, os postos para chegar ao rebate; naõ houve nenhuma proclamação para a concordância dos signaes; naõ havia nenhum Exercito nas costas de França para o desembarque; ao menos em numero consideravel. De mais as Tropas regulares que temos, só no Condado de Essex são mais, que as que havia naquelle tempo distribuidas por todos os cinco Condados do canal; além de 100,000 homens de Milicia bem disciplinada que possuímos, sem contar a Cavallaria Milicianã dos camponezes, e os corpos de voluntarios. Quando se pesaõ, e consideraõ todas estas circumstancias naõ se póde deixar, ainda sendo-se por extremo medroso, de se perguntar a si mesmo; donde vem os temores que temos? qual he o fundamento dos sustos que nos agitaõ? e da sua consequencia, que he a perseguição do Banco, o qual, como já se disse, tem feito examinar as suas contas, que estão publicas por meio da informação da Junta? Esta circumstancia, só por si, seria bastante para fazer calar todos estes falladores, e desbaratar todos os sustos, e medos.

Hum golpe de vista sobre o tempo passado,

que acabamos de examinar, mostrará que o Banco tem em todas as épocas, desde o momento da sua incorporação, assistido ao Governo com dinheiro; o que muitos dos Senhores da opposição, mais notáveis pelos espivitados piques da narrativa, que pela solidez dos argumentos, querião representar como huma medida nova. Porém que mais provas são precisas, quando hum dos mesmos Directores do Banco, ao presente membro do Parlamento, no debate de 27 de Março, sobre a leitura do *Bill*, que tratava da indemnização do Banco, asseverou, que no tempo da administração de Mr. Fox, o Governo devia ao Banco de dinheiro, que este lhe tinha adiantado 10:300,000 lib.; e hum papel, que existe na minha mão, assignado por Abraham Newland, e que foi mandado imprimir para o uso da Casa dos Commons, em 7 de Março de 1797, consta, que em 25 de Dezembro de 1796 se devia á Corporação por sommas adiantadas, ou emprestadas ao Governo 10:847,568 lib. 13 sold. 7 dinh. (1); o que faz sómente a differença de 547,568 lib. adiantadas mais, para o uso do Governo, a esta grande cabeça da opposição: ; donde vem logo esta gritaria contra o Ministerio presente? se não he por motivos de partido; para illudir os descuidados, e por fóra dos lugares aos que estão de dentro para lhe occupar os

(1) *Banco de Inglaterra 4 de Março de 1797.*

Conta dos dinheiros adiantados pelo Banco de Inglaterra para o serviço publico, e que se achão por embolçar a 25 de Dezembro de 1796.

postos? Se considerarmos attentamente a minuta do Concelho, que foi quem causou toda esta confusão, não acharemos que teve por motivo o mesmo povo? Sim. Foraõ os seus mal fundados medos, principalmente no interior do Reino; na Escocia, e na Irlanda, que obrigáraõ toda a gente a concorrer ao mesmo tempo, e pedir aos Bancos moeda corrente: estes Bancos tinhaõ feito os seus depósitos nas mãos dos Banqueiros de Londres; e os Banqueiros, tinhaõ depositado no Banco de Inglaterra, de modo que a primeira exigencia de hum, poz em movimento o todo; e me parece inda huma cousa questionavel, se a não haver tantos Bancos no interior do Reino, a necessidade, e aperto por moeda, teria chegado a metropole. Teremos logo occasiaõ de fallar das

E 2

Sobre a taxa das terras em 1794	141,000 lb.	s. d.
Dito - - - - - 1795	369,000	
Dito - - - - - 1796	1:757,000	
Dito - - - - - 1797	2:000,000	
	<hr/>	4:267,000
Sobre o Malt - - - - - 1794	196,000	
Dito - - - - - 1795	172,000	
Dito - - - - - 1796	750,000	
Dito - - - - - 1797	750,000	
	<hr/>	1:868,000
Fundos consolidados - - - 1795	1:054,000	
Dito - - - - - 1796	1:323,000	
Voto de credito p. 2:500,000 lib.	2:500,000	
	<hr/>	3:198,400
Bilhet. do Exchequer sem juro	376,739	o 9
	<hr/>	9:710,139 o 9
Bilhet. de cambio do Thesoure	1:137,429	12 10
	<hr/>	10:847,568 13 8

causas , que provavelmente produzirão a escáceza de especie real , ou imaginaria , quando tratar dos metaes cunhados , e em barra , de que nos he preciso fallar , para que este pequeno tratado fique completo , visto que he hum dos ramos do negocio desta Companhia.

Sobre os metaes , e moeda.

Quando a grandeza , e volume das mercadorias que tinhaõ de trocar-se humas pelas outras augmentáraõ tanto , que a permutação se fez demasiadamente incommoda , e trabalhosa , o espirito humano deveria applicar-se a descobrir hum substituto , que representasse as mercadorias , que se queriaõ alborcar : não he logo para admirar , que se vallessem dos metaes , que pela solidez , duração , e divisibilidade , de que são dotados , se poderiaõ facilmente separar , e reunir por meio da fuzaõ , e outros modos ; e fossem elles a materia , que os antigos adoptassem para este fim. E com effeito se acha , que os Spártiats usavaõ do ferro , e os Romanos do cobre , em preferencia aos outros metaes : e até o tempo de Servio Tullio , se acreditarmos á Plinio , que o refere na sua historia natural Liv. 33. Cap. 3. (pela authoridade de outro Author mais antigo que elle) não tinhaõ moeda cunhada , porém faziaõ uso de pequenas barras de metal bruto. Este methodo , ainda que fosse já hum adiantamento , e progresso na Arte Numismatica , com tudo estava ainda assás imperfeito , principalmente nos metaes mais precio-

sos, como o ouro, e prata, que não só davaõ o trabalho de os pezar com toda a exactidão, mas eraõ sujeitos a serem falsificados, o que lhes diminuia muito o valor real, pois que a falsificação se não podia descobrir, senão por meio da Hydrostatica, e gravidade especifica, ou da pedra de toque, que naquelle tempo era desconhecida, e ainda no caso que o não fosse, o processo he assás enfadonho para que se possa praticar nos negocios ordinarios, e communicação diaria entre os homens: para remediar estes inconvenientes se originou sem duvida, que o Governo estampasse certas porções de metal, com signaes proprios, que denotassem, e affiançassem a exactidão do peso, e bondade do metal assim estampado; donde se vé que o nome e peso da moeda deviaõ entãõ corresponder exactamente: assim a libra esterlina no Reinado de Duarte I. continha, exactamente huma libra de prata, cujo pezo é toque era conhecido, e approvedo. A libra da Torre, era alguma cousa menor que a libra de Troya actual; este ultimo peso não foi introduzido na casa da moeda Inglesa, se não no tempo de Henrique III. O nome Troy ou Troya, de que agora se usa, se dizia antigamente o pezo de Troyes, porque delle se fazia uso na Feira de Troyes em Champagne, que era frequentada de todas as partes da Europa no tempo de Carlos Magno, o que deo occasião a espalhar-se por toda a parte os pesos, que alli se usavaõ. A libra de França tinha tambem naquelle tempo hum arratel de prata, do peso de Troya, bem como os peanys, ou dinheiros de In-

glaterra, França, e Escócia, tinhaõ cada hum o peso de hum penny de prata do mesmo toque, que a da libra; de modo que naquelle tempo hum penny era a 240 parte da libra esterlina: porém ainda que houvesse esta uniformidade entre o penny, e a libra, não acontecia o mesmo entre as moedas intermediarias, porque o xelim entre os nossos antepassados, os Saxonios, em certo tempo continha sómente 5 pence; e entre os nossos vizinhos os Francezes soffreo ainda mais variedade, porque em varios tempos o xelim teve 5, 12, 20, e algumas vezes 40 pence; ainda que estas irregularidades acontecerãõ sómente durante os primeiros Reis de França. Mas desde o Reinado de Carlos Magno em França, e Guilherme o Conquistador em Inglaterra, a proporção relativa entre o penny, xelim, e libra parece ter sido também determinada e fixa, como hoje se acha. Não obstante porém termos conservado os nomes, com tudo a substancia das cousas temnos realmente escapado: assim o valor da onça de prata naquelle tempo era sómente de 20 pence, entretanto que hoje he 5 vezes mais cara, e por consequencia a nossa libra esterlina agora não chega a conter $\frac{1}{5}$ do seu valor ou peso original.

O Doutor Smith no seu excellente livro da Riqueza das Nações attribue isto geralmente a avariza, e injustiça dos Estados, e Soberanos daquella tempo, que abusavãõ da confiança dos seus vassallos. Eu não posso concordar com elle, menos que se me prove, que esses Soberanos, ou Estados obtiverãõ os metaes pelo preço, que tinhaõ origina-

riamente, e que estampando-os, ou cunhando-os, os faziaõ depois circular, com o valor novo. Mas que este não foi o caso, conhecerá qualquer pessoa, que tenha a menor intelligencia do preço que tem o ouro, e prata em bruto: assim na minha opiniaõ a culpa não existe da parte dos Príncipes, ou Soberanos, como quer o Doutor Smith, porém daquelles que lhes forneciaõ os metaes, e mesmo estes erãõ governados, ou regulados pelo preço corrente, que variava, segundo a maior, ou menor abundancia, mais, ou menos necessidade que havia no Paiz, do metal. Tem sido sempre o objecto dos Governos, reter nos seus Reinos, ou Estados a maior quantidade possível destes metaes, e daqui vem as muitas leis, que se tem feito, prohibindo a sua exportação, principalmente depois de cunhado, porém por mais rigorosas, que estas leis sejaõ, huma vez que se oppoem ao interesse do Negociante, na practica tem muito pouco effeito; por que se o Negociante não se quizer arriscar a exportallo em moeda, hum caddinho o reduzirá a barra em breve tempo, e eis-ahi facillitado o modo de o exportar. Na lingoagem mercantil ouro, e prata são mercancias, que se importaõ, ou exportaõ como outro qualquer metal: eu assentirei a esta opiniaõ se a limitarmos ao estado bruto do metal, ou á moeda estrangeira; porém huma vez que recebe a fórma do cunho, desde esse momento o considero como huma propriedade certa, e absoluta do estado, cujos distinctivos, ou caracteristicos traz; e assenta ser criminoso em qualquer pessoa o exportallo, e ainda mais em quem for natural do Paiz, a que o cunho pertence.

Seria hum linda especulaçãõ o inquirir a razão, por que tem havido mais abundancia de ouro neste Reino, que em nenhuma outra Naçãõ sobre o Continente, por grande que seja, se exceptuarmos Portugal. Em Alemanha, França, Hespanha, Italia, eto., o *medium* circulante (para me servir desta phrase da môda) he geralmente a prata. Em Inglaterra acontece justamente o contrario; porque antes que o Banco mandasse cunhar os Dollars, que ultimamente poz em circulaçãõ, havia huma grande difficuldade em trocar hum guine por prata, e maior difficuldade ainda, se a quantidade era maior: e estou certo de acontecerem exemplos, em que foi preciso dar 2, 3, e 4 por cento de premio, para obter huma quantidade de prata, acima de cem libras em valor. Quando se considera que a importaçãõ de ouro, e prata para os dous grandes emporios destes metaes, que sãõ Cadiz, e Lisboa, montãõ sómente a 6:000,000 lib. por anno, he muito para admirar, que haja suprimto deste metal para todas as Nações da Europa, só para o que se cunha, e circula em moeda; muito mais quando se considera a grande quantidade, que se gasta nas fabricas, onde o ouro, e prata se emprega, sem que possa mais aproveitar-se, como he nos prateados, e dourados; que só na Villa de Birmingham se suppoem chegar a 50,000 lib. por anno, e deve confessar-se que o ouro, ou prata que se emprega deste modo, não pôde jámais renovar-se; ou empregar-se em outra cousa. O ouro, que se emprega em dourar liyros, moveis de casa, e obras de outros

metaes , ainda que pareça insignificante á primeira vista , com tudo , quando se considera o extenso uso que tem , e que não pôde jámais aproveitar-se para outro emprego , se achia que monta em mais do que era de esperar. Se o consumo que se faz sómente em Birmingham he de 50,000 lib. , como disse , e he igual a 120 partes do consumo total da Europa , podemos sem duvida concluir , que com a assistencia das outras Nações , que fazem uso deste metal a despesa iguala ao menos a importação , ou provimento que tem.

Ha , sobre esta materia hum facto curioso , que attenta o citado Doutor Smith , de que o ouro não foi considerado valor legal por muito tempo depois de reduzido a cunho , ou moeda. Isto mostra que houve tempo , em que este idolo universal , cuja falta de circulação se deplora hoje tanto , não podia livrar o homem de ser preso por dividas , sem que hum ajuste expresso o tivesse previamente reduzido a servir de pagamento proprio ; nem livrar o possuidor da tyrannia de hum credor inexoravel , ainda que tivesse a casa cheia deste metal. Passemos ao ponto , a que as precedentes noções servem de preliminar , e he : A que he devida a presente escaceza do ouro em circulação ?

A opposição ao Ministerio actual em ambas as casas do Parlamento diz todos os dias , e répete huma , e outra vez pelas mesmas palavras , que a causa desta escaceza he a guerra , e particularmente as remessas que se tem feito para o nosso Aliado o Emperador. Se eu os suppozesse serios nesta

asserção, me compadeceria delles, e dos seus poucos conhecimentos, e trabalharia por instruilos; porém como estou persuadido, que tudo quanto dizem a este respeito he mero formulario, e que procede da mesma causa, que tem inspirado todas as Oposições no Parlamento Britanico, desde que se conhecem Oposições, e vem a ser o dezejo de entrar para os lugares, e deitar fora os que estão de dentro; deixa-os hei descansados. Para informação dos que, como eu, não tem partido, he que me empenharei em mostrar, que a escaceza actual de moeda de ouro, se he que ha tal escaceza, do que muito duvido, procede de outras causas, differentes das que a Oposição lhe assigna, ainda que o effeito seja o mesmo.

Para combater a opinião, que assevera ser esta falta o effeito das remessas, que se tem enviado para o Emperador lhe oporei outra, talvez igualmente plauzivel, porém felizmente mais verdadeira, e he: *que, se as remessas feitas ao Emperador fossem todas de moeda, e esta moeda fosse somente ouro; ainda assim não chegaria a fazer huma decima parte da moeda, que se tem cunhado só neste Reino; quanto mais que he hum facto de conhecida notriedade, e que a Oposição mesma não póde ignorar; que a maior parte destas remessas tem sido feitas em letras de cambio; e se tem sido alguma moeda, tem sido pela maior parte, ou quasi toda em prata.*

Porém deixemos estes espalhadores de ruidos falsos, e occupemo-nos em achar a causa verdadeira.

ra que tem esgotado a espécie antigamente em circulação.

Em primeiro lugar ; sempre que o Negociante, como já observamos , ache interesse ou vantagem em exportar o ouro, e prata em barra o fará ; pois que elle olha para esta, como para outra qualquer mercadoria, que lie o objecto das suas especulações. Eu creio realmente que, todas as vezes que o Banco espalha quantidade de guineas novos, os Negociantes achão modo de apresentar com elles em Holanda, Flandres, e França. Fui huma vez informado por authoridade crível, que não sahia já mais Paquette algum para estas partes, principalmente para a Holanda, sem levar muitos mil guineas, e o lucro, que então havia, era muito bagatella, se bem me lembro $5\frac{1}{2}$, ou 4 pence em cada guinea. Se huma tentação taõ fraca tinha effeito ; que podemos nós julgar da exportação provavel que, haveria de guineas ao tempo em que appareceo a minuta do Concelho para fazer parar os pagamentos do Banco em moeda ? Neste tempo, dizem que o guinea valia em Hamburgo 1 lib. 6 sold. 3 dinh.

A guerra da America diminuiu tambem muito o numero de guineas, que havia em circulação, porque se mandou para ali prodigiosa quantidade desta moeda, a qual nunca mais voltou. O Congresso tomou huma medida efficaz para prevenir que se exportassem, porque, assim que apanhava ás mãos algum guinea, lie fazia cortar hum pedaço, que era quasi a quarta parte, e o tornavao a por

em circulação com o mesmo valor originario de 21 xelim.

A esta causa se pode acrescentar outra , que são os ourives: estes destroem , e fundem muitissimos. De mais lembremo-nos de 3:000,000 lib. empregadas em comprar trigo , durante a carestia , e penuria , que ultimamente experimentamos ; e da quantidade de ouro , que foi para a Irlanda o anno passado , e parece-me que não teremos necessidade de olhar para o Emperador , como a grande causa da nossa falta de numerario.

O Remedio.

O unico remedio para curar os males de que tenho falado , e conservar a moeda no Reyno , he , na minha opiniaõ , fazer huma differença taõ grande entre o valor real , e nominal , que obste a poderem ser fundidos entre nós , ou a serem exportados para o Estrangeiro. Pondo-se isto em practica me parece , que ainda no caso de que o mesmo Governador os exportasse por alguma necessidade publica , como aconteceu na guerra da America para o pagamento das Tropas ; os guines voltariaõ outra vez para o Reyno , não achando em outra parte hum valor taõ grande. Que este devia ser o caso , não ha duvida , porque aquelles mesmos guines , que se passaraõ clandestinamente para Hamburgo , estaõ agora voltando em grande quantidade , por ter o cambio subido consideravelmente , em favor de In-

glaterra , depois daquelle tempo. E este augmento do cambio em nosso favor se deve attribuir a Informaçã da Junta de ambas as casas do Parlamento, que foi nomeado para examinar as contas do Bancõ; e que contribuiu muito para a honra , estabilidade , e estado florecente desta grande , e opulenta corporaçã.

Passemos agora ao outro grande ramo do Commercio desta Companhia , que he o desconto de bilhetes.

BILHETES, E LETRAS DE CAMBIO.

EXISTEM, ao presente, duas qualidades de dinheiro, ou *medium* para o tráfico, hum real, e outro ideal, ou imaginario: do primeiro fallamos nas observações precedentes sobre os metaes e moeda, do segundo he que pretendemos dizer aqui alguma cousa.

Quando o commercio, ou troca, que tudo vem a ser o mesmo, ainda que sejaõ nomes differentes, se elevou a hum ponto tal, que a permutação das mercadorias, ou fazendas era summamente difficil, pelo trabalho de as conduzir de hum lugar para o outro, em que se haviaõ de fazer as trocas; se inventou o dinheiro ou moeda, que representasse o valor das mercadorias: por que este se podia transportar com muito mais facilidade. Mas o commercio cresceo a hum tal ponto, que o mesmo dinheiro era naõ só trabalhoso, mas perigoso de transportar de huns lugares para outros em grandes distancias; e para obviar esta segunda difficuldade, se inventou o *medium* das Letras de Cambio. (1)

(1) A primeira vez, que se faz menção de Letras de cambio na historia de Inglaterra he, no tempo de Henrique II. em 1160: porém só em 1307, he que se usárão em Inglaterra, que foi no anno primeiro do reinado de Duarte II.; e no

Sem entrar nas delicadezas do Cambio, nem explicar como se saberá, se he mais vantajoso remetter para certo lugar a moeda corrente, ou sacar Letras, ser-nos-ha bastante aqui examinar a verdadeira intençaõ dos que inventáraõ estas Letras de Cambio, a qual parece ser a maior facilidade do commercio; porque, por meio de Letras de Cambio, se pôde conduzir em huma pequena carta, para a mais remota parte do globo, que tenha alguma connexaõ commercial com o Paiz, em que se vive, a quantidade de dinheiro que se quizer, para ser entregue a pessoa que vai, ou a outra qualquer a quem se queira fazer a remessa; quando para se levar ou mandar a mesma somma em dinheiro, se fãria grande despeza na conducçaõ; pois que devia ser levado em cavallos, carros, ou navios, além da demora que soffre. Por este methodo das Letras de Cambio, posso pagar huma divida a qualquer pessoa distante, sem que me seja preciso sahir de casa, nem correr o risco de mandar o dinheiro. Estas commodidades foraõ sem duvida as que deraõ origem ás Letras de Cambio; mas, por mais louvavel, e util que esta invençaõ fosse; o abuso a tem feito viciosa, bem como acontece a todas as invenções dos homens.

Postlethwayt no seu Diccionario de commercio, faz mençaõ de 4 especies de Cambio; a saber, Cambio commum, Cambio real, *Cambio se-*

anno de 1381, quinto de Ricardo II. era o unico modo legal porque se pôdia mandar dinheiro para fóra do Reino.

co, e *Cambio ficticio*; estes dous ultimos erãõ usuarios, e por consequencia prohibidos pelos artigos 3. e 4. de Henrique I. Este Author tambem lhe faz o seguinte elogio.

» As Letras, ou Bilhetes de Cambio estrangeiros se tem sempre considerado, como a mais obrigatoria, e conveniente segurança de papel, que ha entre os negociantes, naõ tanto pelas leis de algum Paiz, mas pelo costume universal, e usos estabelecidos entre os mesmos Negociantes, por huma unanime concurrencia, e isto para facilitar o Commercio Geral do Mundo. » Este mesmo Author he da minha opiniaõ relativamente á sua origem, ainda que a remonta a huma epoca mais antiga.

» E parece, diz elle, que os Romanos fizeraõ uso destas Letras de Cambio por mais de 2000 annos, depois de terem cunhado moeda de ouro; e prata, para evitar o carregio de mercadorias, que se deviaõ trocar por outras, em outros Paizes, e as demais Nações, imitando os Judeos, e Romanos, estabelecerãõ tambem casas de moeda, e dinheiro cunhado, e por este se regulava o Cambio, que se fazia por meio de cartas, naõ sómente para evitar o perigo de aventurar o dinheiro no caminho, mas para poupar os gastos, e trabalhos dos carretos. » Mr. Rolt, no seu Diccionario de commercio, publicado em 1761, attribue a sua origem a hum tempo mais moderno, e mesmo a outra causa; as suas palavras são as seguintes.

» Huma Letra de Cambio he huma nota breve em escrito, ordenando o pagamento em certo

lugar de huma somma de dinheiro , a huma pessoa determinada pelo saccador , ou remittente , em consideração de hum valor igual , que lhe he pago em outra parte ; e muitas vezes todos os effeitos , e riqueza do mercador , ou negociante consistem nestes bilhetes , de que o negociante habil tira grandes proveitos. As Letras de Cambio eraõ desconhecidas no commercio antigo dos Romanos , e na Jurisprudencia : conforme a opiniaõ commum isto he huma invenção dos Judeos , que , sendo banidos de França , se retiraraõ para a Lombardia no seculo 12.º , e acharaõ este modo de tirar para fóra , com a assistencia de mercadores ; e viajantes , os bens que tinhaõ deixado em poder dos seus amigos ; usando de Letras de Cambio occultas , concebidas em termos breves , e precisos , como as Letras de Cambio , que hoje se usaõ. Quando os Guelphos expulsáraõ da Italia os partidistas , ou facção dos Gibelinos , se retiráraõ estes para Amsterdam , e usáraõ , para recobrar os bens que tinhaõ na Italia , dos mesmos meios , que os Judeos tinhaõ practicado : daqui aprenderaõ os Negociantes Hollandezes a negociar com Letras de Cambio , e se espalhou depois esta practica por toda a Europa. »

Inglaterra , que he ao presente o emporio do Commercio , pela multiplicidade dos cannaes que tem , por onde o Commercio corre , recebe mais do artigo em questãõ , que nenhuma outra Nação sobre o Globo , e o desconto destas , faz parte do Commercio do Banco de Inglaterra , o que monta a huma somma consideravel. Algumas pessoas , qu

pelas suas relações com o Banco, estão em circumstancias de ter melhores informações, do que eu, calculaõ ser o termo medio das Letras de Cambio, que se descontaõ, entre 9 a 10 milhões de libras sterlingas por anno. Huma obra publicada modernamente (1) diz, que o desconto chega, por anno, a 10 milhões, e eu cuido que o Author naõ arriscaria huma proposiçaõ tal, sem ter bons fundamentos para ella. O Commercio do desconto faz parte consideravel dos lucros, que servem para manter este grande estabelecimento, e supprir as despezas, que faz nas differentes repartições em que emprega, como caixeiros, escripturarios, etc. de 500 a 600 pessoas.

Tem-se posto em questaõ, se a facilidade, que ha em descontar as letras no Banco, he mais util, que pernicioso á parte Commerciante da Naçaõ. Já se disse muito, e póde ainda dizer-se mais, por hum e outro lado da questaõ; mas, para poder decidir com exacçaõ, e justiça, he preciso observar, que ha dous generos de desconto hum real, e outro ficticio, ou acomodatorio. O primeiro he, quando o Negociante, ou Mercador, tendo hum bilhete real, e verdadeiro, ou letras de Cambio em seu poder, e achando mais vantajoso usar do dinheiro que ella vale, do que esperar o tempo do vencimento, a leva a hum Banqueiro, ou ao Banco para a descontar. A outra especie póde naturalmente dividir-se em duas partes, que se conhecem pelos seus titulos respecti-

(1) Carta ao *Alderman*. Curtis, por Simeão Pope.

vos ficticio, e acomodatorio: o I. he o que não tem nenhum fundamento real, ou propriedade existente, e que, por consequencia, envolve em ruina gera todos, os que entraõ na sua transacção; pela accumulacão dos juros que produz: o II. differe do outro materialmente, por quanto ainda que na verdade não seja o que se chama real; com tudo se dá com pessoas prudentes, os habilita a fazer contractos vantajosos, e compras lucrosas, estendendo ou augmentando por este modo o seu crédito; sem risco, e sem fazer mal á alguém: he certo, que a facilidade, com que se tem obtido descontos em certas epochas tentou muita gente, mesmo dos que entraõ nesta segunda classe a estender os seus negocios, além do que a prudencia authorisa; arruinando-se por isso á si e a outros: porém isto entãõ procede, geralmente falando, de não ter considerado bem o ponto, a que se dirigiaõ, ou a especulacão que tinhaõ em vista, e em que hiaõ-empregar o dinheiro obtido do Banco: igualmente provem de viver com hum luxo igual a extensaõ do Capital, tanto real como ficticio, que possuem (por que esta qualidade de capital obtido do Banco por desconto *accommodatorio*, pode sem duvida chamar-se ficticio), quando deviaõ limitar as suas despezas aos lucros, que provem sómente do capital real. Em regra pôde dizer-se, que os descontos bem governados são da maior importancia para o interesse commercial, e que na comparacão do Banco de Inglaterra, estaõ indubitavelmente debaixo de regulações proprias, por que alli jámais se admittem descontos, senãõ

de pessoas, que são bem conhecidas, ou que tem depositado no Banco o seu dinheiro, e ainda assim com muitas precauções: Nunca ouvi que o Banco fosse lezado por quebras em somma consideravel, se he que o tem sidò alguma vez. Pelo que respeita as suas notas, sobre que se tem fallado tanto, no Parlamento, e fóra d'elle, estão fundadas sobre hum rochedo taõ sólido, de propriedade real, que o fazem coexistente com a mesina Naçaõ, *hum não póde cahir sem, que o outro se arruine*, e isto em quanto a Companhia for credora legal do Governo de 11:686,800 libras, a que se póde unir 10:847,568 lib. 13 sold. 7 dinh., que já se disse lhe são devidos, e que não estavaõ pagos a 25 de Dezembro de 1796 (1), e que fazem pelo todo a enorme somma de 22:534,368 lib. 13 sold. 7 dinh. Porém sem contar com esta ultima, por que se funda, e provem das taxas das terras, e *malt*, que pela differença dos annos admittem variações; me supponho justificado na minha asserçaõ de lhe fixar a estabilidade, tomando por fundamento o seu estado presente, como se acha na primeira informação da muitas vezes citada Junta de ambas as Casas do Parlamento; e se o arranjar-mos em conta corrente de deve e ha de haver os fundos do Banco, se acharão na fórmula seguinte.

(1) Veja-se a nota da pag. 31.

O Banco de Inglaterra em conta corrente com o Governo de Inglaterra, e consequentemente com a Nação em geral.

<p>Deve</p> <p>Pela somma de todas as dividas, e obrigações a que estava a Corporação responsável em 25 de Fevereiro de 1797, incluindo as notas em circulação.</p>	<p>L.</p> <p>13:770,390</p>	<p>Ha de haver</p> <p>Por varios artigos, como moeda, ouro e prata em barra, penhores, etc., etc.</p>	<p>L.</p> <p>17:597,280</p>
<p>Balanco em favor do Banco de Inglaterra.</p>	<p>15:513,690</p>	<p>Pela divida passiva do Governo.</p>	<p>11:686,800</p>
<p>29:284,080</p>		<p>29:284,080</p>	

Este balanço claro, e comprehensivel mostra evidentemente, que, depois de pagas todas as dividas, possuirá a corporação (se a Nação cumprir com a sua estipulação) huma demasia em seu favor de quinze milhoes, quinhentos e trinta mil seiscentas e noventa libras esterlinas. Sendo isto assim, como pôde haver; quem se atreva a pôr em questão pagamento do Banco, ou a trabalhar por aviltar o crédito desta Corporação, dizendo que puzera ponto, ou deixára de pagar. Isto he o mesmo, que se hum devedor particular em outro qualquer caso puzesse em duvida pagamento do crédor: se elle o fizesse, não haveria a menor duvida, de que qualquer Tribunal de Justiça o puniria por isso. Supponha-se, por exemplo, que eu devia a outra pessoa 10 mil libras, e em consequencia de as não poder pagar era o meu crédor obrigado a fazer ponto, ou suspender os pagamentos, que devia fazer a outros; não seria eu o mais depravado ingrato, se em lugar de fazer tudo, quanto estivesse nas minhas faculdades para valer-lhe na sua desgraça, soccorrendo-o em tudo o que pudesse, me empregasse pelo contrario a fazer saber a sua situação por toda a parte, e expollo a ser o escarneo do publico, e affrontando-o por ter parado o pagamento de que eu fui causa? Com tudo tal he a conducta da opposição no Parlamento, e a dos seus sequazes fóra delle! Esta malevolencia he tanto mais escandalosa, quanto vem de pessoas que existião no Parlamento, durante administrações passadas, e que estão ainda hoje empregadas nelle, por quanto estes devem saber, que tudo

quanto tem dito, e tudo quanto dizem não são mais do que sophismas, sem que tenham para isso o menor fundamento.

Pelo que pôde dizer-se, que não obstante tudo aquillo, que os inimigos do nosso Paiz, assim domesticos, como estrangeiros, têm feito, para arruinar, e destruir esta grande corporação erigida sobre o sólido fundamento da propriedade real, está ainda tão firme, que desafia todos os maldizentes, e fica superior á todas as suas máquinações.

Naõ posso concluir melhor esta obra, do que transcrevendo aqui as palavras de dous Escriptores célebres, a quem devo grande parte das idéas, de que fiz uso nesta pequena obra. O Doutor Smith, na sua riqueza das Nações, fallando do Banco de Inglaterra diz :

» A firmeza do Banco de Inglaterra he igual á do Governo Britanico. Tudo, quanto tem emprezado ao publico, se deve perder, antes que os seus crédores soffraõ a minima perda. »

E Mr. Rolt no seu Diccionario de Negocio, e Commercio art. Banco de Inglaterra, conclue assim (como se prophetisara sobre o tempo presente).

» Firmemente estabelecido neste glorioso edificio do crédito Nacional da Gram-Bretanha, tendo por fundamento o poder Legislativo do Reino, huma fiança cimentada em tão nobre, e extenso fundo ; huma segurança coexistente com a forma do Governo, e que não pôde acabar, sem que a constituição se destrua, tem identificado tan-

to a permanencia do Banco com o interesse publico, que devem cooperar, e cooperarã sempre para a sua mutua estabilidade contra o braço forte da ambiçã, o olho maquinador da avaresa, a sordida inveja dos inimigos, que o cercaõ, e a malignidade de invasões futuras. »

C O P I A (1)

Da Carta de Incorporação do Governador, e Companhia do Banco de Inglaterra.

GUILHERME, E MARIA, pela Graça de Deos, Rei, e Rainha de Inglaterra, Escossia, França, e Irlanda: Defensores da Fé, ect. A todos os que a presente virem, saude. Tendo sido determinado, por hum Acto do Parlamento, intitulado, Hum Acto para dar a Suas Magestades o producto de varios direitos sobre a tonelada das embarcações, e sobre a cerveja, ale, e outros licores, que sirvaõ de fiança a certas recompensas, e vantagens concedidas no dito Acto as pessoas, que voluntariamente adiantarem ao Governo a somma de hum milhaõ e quinhentas mil libras para o fim de continuar, e manter a guerra contra a França; que, pelo, e durante o espaço de quatro annos, a principiari no 1.º de Junho do anno de nosso Senhor 1694, se estabelecesse, ordenasse, cobrasse, e pagasse por todo o Reino de Inglaterra, Dominios de Gales, e Cidade de Berwick sobre o Tweed, pela, e sobre a tonelada de cada navio, ou embarcação, que em

H. 21. 31

(1) Deixaráõ-se expressamente nesta traducção todos os termos, e phraseologia do original, naõ obstante as multiplicadas repetições, e fastidiosos rodeios, que nelle ha, para se dar humã idéa da litteratura, e expressões legaes daquelle tempo.

qualquer tempo , ou tempos , durante o dito periodo , viesse a importar algumas fazendas , ou mercadorias para este Reino de Inglaterra , Dominios de Gales , ou Cidade de Berwick sobre o Tweed , de qualquer parte , lugar , ou Paiz mencionado no dito Acto ; ou que durante o dito termo levassem , trouxessem costa a costa , ou pelas ribeiras de qualquer porto do Reino de Inglaterra , Dominios de Gales , ou Cidade de Berwick sobre o Tweed para outro qualquer porto , ribeira , ou parte do mesmo Reino , Dominio , porto , ou Cidade , os diversos direitos , imposições , taxas , e sommas de dinheiro , de que o dito Acto faz menção . E que desde , e depois do decimo setimo dia de Maio , que for no anno do Senhor Deos 1797 se estabelecesse , cobrasse , ajuntasse , e pagasse , por todo o dito Reino de Inglaterra , Dominios de Gales , e Cidade de Berwick sobre o Tweed , pela cerveja , ale , cyder , e outros liquores , certas taxas addicionaes , e direitos de ciza , que no sobredito Acto se exprimem particularmente , e que fosse cobrado por Nós , Nossos Herdeiros , e Successores todas as semanas , a saber : Que todas , e cada huma das sommas de dinheiros produzidas , ou provindas pelas taxas , e direitos , que o dito Acto concede , devem ser pagas na Repartição da Receita do Exchequer , debaixo das penas nelle mencionadas , todas as quartas feiras de cada semana , se não for dia santo de guarda , e no caso de o ser , no dia seguinte que não for dia santo . E que annualmente , e todos os annos , a contar desde o 1.º dia de Junho do anno

de nosso Senhor 1694 se formasse hum fundo annual, que fizesse a somma completa de cento e quarenta mil libras, tirado do producto das ditas taxas, e direitos sobre a tonelada das embarcações, e das ditas taxas, e direitos de ciza, ou por qualquer delles, que fossem, como se diz acima, entregues na Receita do Exchequer, em pagamentos semanarios; e isto no caso, em que os ditos pagamentos semanarios chegassem a fazer este fundo annual completo; e no caso que os ditos pagamentos semanarios não chegassem a fazer a somma de cento e quarenta mil libras por anno, entãõ se applicassem os ditos pagamentos semanarios para fazerem, até onde chegassem, parte do fundo annual, que deve ser empregado em pagar as annuidades, e outros gastos, que no dito Acto se exprimem; e no caso que os ditos direitos sobre a tonelada das embarcações, e as ditas taxas, e direitos de ciza, ou qualquer delles, em qualquer tempo, ou tempos, sejaõ de tal modo deficientes, e falhos no seu producto, que os pagamentos semanarios pelo decurso de hum anno a contar, como se disse acima, não chegassem á somma de cento e quarenta mil libras; ou não chegassem a tanto, quanto fosse bastanté para desencarregar, e satisfazer as sobreditas annuidades, e outros encargos, e beneficios que o sobre dito Acto determinou se satisfizessem, e pagassem dentro no dito anno respectivo; Que, entãõ, e tantas vezes, e em cada hum dos casos, em que isso acontecesse, os Commissarios do Nosso Theouro, e o Sub-Theoureiro do Exchequer, que ao tempo

fossem, e o Thesoureiro, e Sub-Thesoureiro do Exchequer, ou Commissario do Thesouro, que ao tempo fossem, são por elle requeridos, e obrigados, em virtude do dito Acto, e sem ser necessario para isso, outro algum Decreto de Nós, Nossos Herdeiros, e Successores, a fazer que a tal defficiencia, ou falha se faça boa, applicando, despendendo, ou pagando do Thesouro, ou rendas pertencentes, ou que pertençaõ a Nós, Nossos Herdeiros, e Successores, naõ estando apropriadas a algum uso, ou usos particulares por algum Acto ou Actos do Parlamento, para o desencargo, e pagamento das ditas annuidades, ou outros beneficios, e vantagens que o sobre-dito Acto manda satisfazer, ajuntando-se para isto com o dinheiro, que se tivesse recolhido na dita Receita do producto dos diversos direitos, e taixas, tanto quanto fosse bastante para o completo pagamento, e desencargo de todas as sommas; que dentro do dito anno ficassem vencidas, ou devessem ser pagas em annuidades, ou outros beneficios, e vantagens, conforme a verdadeira intençaõ, e propósito do sobre-dito Acto. E terminou mais o dito Acto que Nós seria licito e legal, authorisar, e nomear, por Alvará sob Nosso sello grande de Inglaterra, pessoas que tomassem, e recebessem todas as subscrições voluntarias, que se fizessem até, ou antes do dia primeiro de Agosto do anno de Nosso Senhor 1694, por qualquer pessoa, ou pessoas nacionaes, ou estrangeiras, corpos politicos, ou corporações para o fim de levantar, e pagar na Repartiçaõ da Receita do Exchequer a somma de hum milhaõ, e duzentas mil

libras esterlinas, parte da somma de hum milhaõ e quinhentas mil libras, de que faz mençaõ o dito Acto, e que se applicasse, e dirigisse annualmente a somma de cem mil libras, parte da dita somma de cento e quarenta mil libras, produzidas pelos direitos, e imposições acima mencionados, para o uso e vantagem da pessoa, ou pessoas, corpos politicos, ou corporações que quizessem fazer as subscripções voluntarias e pagamentos, seus herdeiros, successores, ou procuradores. E que todo o pagamento semanalario, ou outro que resultasse das ditas imposições, e direitos; fosse dividido, e separado pelo Auditor da Receita do Exchequer, de tempos em tempos, a proporção que se fosse recebendo, em cinco septimas partes, e mais duas septimas partes, e que as ditas cinco septimas partes dos ditos pagamentos, que se recebessem, como producto dos direitos, e imposições assim separadas, fossem apropriadas para o pagamento, e satisfação da dita somma annual de cem mil libras, a qual devia ser despendida, e paga a proporção, que se fosse recebendo na dita Receita do Exchequer, para os usos, e vantagens dos subscriptores, e contribuidores, seus herdeiros, ou successores, e procuradores, que tivessem subscripto, e contribuido para [ajuntar] e pagar na dita Receita do Exchequer a dita somma de hum milhaõ, e duzentas mil libras. E que nos seria licito, e legal limitar, dirigir, e nomear, por meio de cartas patentes debaixo do grande sello de Inglaterra, como, de que modo, e que proporções, e debaixo de que regras, e direcções a dita

somma de hum milhaõ, e duzentas mil libras, e a dita somma annual de cem mil libras, parte da dita somma annual de cento e quarenta mil libras, ou toda, e qualquer parte ou porçaõ della, podia ser cedida, transferida ou dada a tal pessoa ou pessoas somente, que a quizessem livremente receber, e naõ de outro modo; e incorporar todos, e taes dos Subscriptores, ou contribuidores, seus Herdeiros, Successores, ou Procuradores; para que fossem hum corpo moral, e politico com o nome de *O Governador, e Companhia do Banco de Inglaterra*, que tivesse successaõ perpetua, e com taes privilegios e poderes, e debaixo de taes regulamentos, que se achão mencionados; sujeitos, aliás, a hum certo *proprio*, ou condiçaõ de revogaçaõ, que o dito Acto declara. E determinou mais, que no caso, de que a somma total de hum milhaõ, e duzentas mil libras naõ fosse adiantada, e paga na Receita do Exchequer antes do I. dia de Janeiro, que será no anno de Nosso Senhor de mil seiscentos e noventa e quatro; que entaõ os subscriptores, e contribuidores para ajuntar, e pagar a dita somma de hum milhaõ e quinhentas mil libras, seus herdeiros, e successores ou procuradores, recebessem sómente tanto, e tal quantidade que fosse em a proporçaõ das ditas sommas, que respectivamente tivessem sido pagas e adiantadas, no rateo, e proporçaõ de oito libras por cento por anno. E para melhor, e mais prompto pagamento da dita somma annual de cem mil libras, feroã os nossos Commissarios do Thesouro, e Sob-Thesoureiro de Exchequer,

que ao presente são , e o Thesoureiro Mór e Sobr Thesoureiro , e Commissarios do Thesouro , que para o futuro forem , requeridos , e obrigados em virtude do dito Acto , e sem ser necessario obter de Nós , Nossos Herdeiros , e Successores outro Decreto (warrant) algum , a expedir os seus mandados annualmente para o pagamento da dita somma annual de cem mil libras , contribuidores da dita somma de hum milhaõ e duzentas mil libras , em tal modo , e proporções , que se achão determinadas , e prescriptas ; e o Auditor da Receita do Exchequer , e todos os outros Officiaes , que agora estaõ no Exchequer , ou que pelo tempo em diante forem , saõ por elle requeridos , e obrigados a pagar as ditas sommas assim separadas para os ditos usos , sem que levem por isso nenhuns proes , precalços , ou recompensa , debaixo das penas que o dito Acto impõem . E contém mais o dito Acto o previsto , ou condiçãõ , que no caso de que a somma total de hum milhaõ e duzentas mil libras , ou ametade della senaõ subscreevesse até , ou antes o dia primeiro de Agosto de 1694 sobredito , que entaõ os poderes , e authoridade do dito Acto , para se erigir a sobredita corporaçãõ , cessassem , e findassem . E determinou mais , que todos os dinheiros pagaveis a qualquer pessoa , ou pessoas por , ou em virtude deste acto , se naõ carregassem com algum tributo , taxa , ou imposiçãõ , como se verá mais plenamente do dito Acto de Parlamento , entre as outras materias , e cousas que nelle se contém , e a que nós referimos . E como tenhamos , em virtude do dito ac-

to, e por Alvará nosso, e Carta patente debaixo do grande sello de Inglaterra, datada de Westminster aos quinze dias de Junho proximo passado; nomeado, constituido, authorisado, e eleito aos nossos fieis, e amados Senhor Guilherme Ashurst, Cavalleiro, Mayor da nossa Cidade de Londres, eto. (*aqui se seguem os nomes dos Commissarios*) para que fossem nossos Commissarios para tomar, e receber todas as subscrições voluntarias, que se fizessem até, ou antes do dito dia primeiro de Agosto do anno de nosso Senhor mil e seiscentos noventa e quatro, por qualquer pessoa, ou pessoas, naturaes ou estrangeiros, ou por qualquer Corpo politico, e corporação, para o fim de se ajuntar, e pagar a dita somma de hum milhaõ e duzentas mil libras, parte da dita somma de hum milhaõ e quinhentas mil libras, de que se faz menção no dito Acto, concedendo os poderes, e faculdades necessarias a elles todos, ou tantos, e tal numero delles, que foraõ authorisados, e nomeados a receber taes subscrições, e para executar, e cumprir as cousas que lhe foraõ prescriptas. E Nós pelo mesmo declaramos, e promettemos, que no caso de que a somma total de hum milhaõ e duzentas mil libras, ou ametade, ou a maior parte desta somma se subscrivesse na conformidade do dito acto, ou em consequencia do dito Alvará até, ou antes do 1. dia de Agosto, proximo futuro, que entaõ Nós, Nossos herdeiros, ou Successores, immediatamente depois do dito primeiro dia de Agosto, ou assim que o milhaõ e duzentas mil libras estivessem subscrip-

tas, como acima se diz, dariamos, e fariamos expedir a Nossa Carta Regia, ou Carta Patente, de baixo do sello grande de Inglaterra, e por ella encorporariamos todos e quaesquer dos subscriptores, e contribuidores que então vivessem, e que não tivessem cedido á outrem o seu interesse nas ditas subscripções; e no caso de que alguns delles fossem mortos, os seus herdeiros; e tambem de que tivessem cedido o seu interesse, nas ditas subscripções, as pessoas, a quem cedessem, ou procuradores de taes subscriptores, seriaõ hum corpo moral e politico com o nome de *O Governador, e Companhia do Banco de Inglaterra*, com taes poderes, capacidades, privilegios, beneficios, liberdades, e vantagens; e sujeitos a taes regras, restricções, poder de remir, *provisos*, limitações, e clausulas que ahi se referem, e ajuntão. E com effeito por esse Alvará declarãmos, limitãmos, dirigimos, e nomeãmos em nosso nome e de nossos herdeiros, e successores; que a somma total de todas as parcelas, ou sommas de dinheiro, que fossem subscriptas, e pagas, como acima se disse, seria, e fosse chamada, acceita, considerada, reputada, e tomada como o capital commum, e fundo principal; e que toda, e qualquer pessoa, ou pessoas, seu, ou seus herdeiros, successores, e procuradores se considerasse, como tendo hum interesse, ou parte no dito fundo principal, conforme, e em proporção á somma, ou sommas de dinheiro que elle, ella, ou elles tivessem respectivamente subscripto; e igualmente acontecesse a respeito do fundo annual, que lhe he concedido

pelo dito Acto do Parlamento; e que o tal interesse, ou parte, ou porção desta parte se pudesse transferir, ou ceder, ser transferido, ou cedido por qualquer pessoa, ou pessoas, que para isso tivessem titulo, á qualquer pessoa, ou pessoas, e assim por diante taõ plena, e effectivamente, como se fosse outro qualquer interesse, que em direito he transferivel: com tanto porém, que taes cessões, ou trespassos se fizessem por escripto, e se manifestassem, e registassem do modo que dissemos; isto he: que todas as cessões, ou trespassos que se fizessem até, ou antes do dia primeiro de Agosto proximo futuro; ou até o pleno, e completo preenchimento da subscripção dos ditos hum milhaõ, e duzentas mil libras (o que primeiro acontecesse), e antes da concessão da presente carta, seriaõ manifestados, entrados, e registados no officio do Auditor da Receita do Exchequer dentro em 6 dias depois da factura da dita cessão, ou trespasso: e todas as cessões, e trespassos que se fizessem depois da dita concessão desta Nossa carta de Incorporação ser publicada, seriaõ manifestados, e registados tambem do modo que haviamos prescripto. E no mesmo Alvará se continhão varios outros poderes, direcções, concordatas, clausulas, materias, e cousas, que nella se podem ver por extenso. E como constasse por copias remettidas ao officio do Auditor da Receita do Nosso Exchequer sob signal, e sello de cinco, ou mais dos ditos Nossos Commissarios, que formaraõ hum numero competente, e sufficiente para este proposito, em consequencia das direcções

que se continhaõ no dito Nosso Alvará, que assommas que tinhaõ sido subscriptas chegavaõ no todo ao total de hum milhaõ e duzentas mil libras, e a primeira quarta parte della, estava já paga aos ditos Nossos Commissarios, ou á alguns delles em consequencia do dito Acto do Parlamento, até, ou antes do dia segundo de Julho proximo passados, pôr, ou em nome do Senhor *Guilherme Ashhurst*, Cavalleiro, Maior da Nossa Cidade de Londres, etc. (*aqui se seguiaõ os nomes dos Subscriptores*). Agora fazemos saber que, desejosos de promover o bem publico, e o beneficio do Nosso Povo, que he a quem nestas letras principalmente attendemos, assim como ao proveito, e vantagem de todos, os que subscreveraõ, e contribuirãõ em conformidade do dito Acto do Parlamento, e do dito Nosso Alvará, que sobre elle promulgamos, seus herdeiros, e successores, e respectivos procuradores, e em consequencia tanto dos poderes, e clauzulas, que para este effeito contém o dito acto do Acto do Parlamento como da Nossa Graciosa promessa, e declaração feita pelo Nosso dito Alvará, ou Carta Patente sob o sello grande da Inglaterra, em que se promovem, e animaõ as ditas subscripções, e contribuições do mencionado Acto. E em virtude da Nossa Prerogativa Real, e assim tambem da Nossa Graça especial, certa sciencia, e moto proprio, Temos dado, concedido, feito, ordenado, constituido, declarado, nomeado, e estabelecido, e pela Presente por Nós Nossos Herdeiros, e Successores damos, concedemos, fazemos, ordenamos, cons-

tituimos, declaramos, nomeamos, e estabelecemos, que o dito Senhor *Guilherme Ashhurst*, etc. (*Aqui se repetem os nomes dos Subscriptores, que acima se enumeraraõ*), e todos, e cada huma pessoa nacionaes, ou estrangeiros, corpos politicos, ou corporações sobre, e além das pessoas já mencionadas, e nomeadas, que tem em qualquer tempo, ou tempos, antes da factura desta subscriptõ, e contribuindo com alguma somma, ou sommas de dinheiros para a dita somma de hum milhaõ, e duzentas mil libras, assim subscriptas, conforme ao dito Acto, e ao dito Nosso Alvará; e tem pago a quarta parte das ditas suas subscripções, e que agora vivem, ou existem, e não tem cedido os seus interesses nas ditas subscripções; e todos, e cada hum dos herdeiros, e successores de cada hum dos subscriptores originarios, que agora são mortos, e durante a sua vida não cederaõ, ou trespassaraõ o interesse, ou parte que tinhaõ nas ditas subscripções, e os herdeiros, e successores de cada hum dos ditos successores, que ao presente são mortos, e que durante a sua vida não cederaõ, ou se desfizeraõ do interesse que tinhaõ no dito capital, e fundos annuaes; e toda, e qualquer pessoa, ou pessoas nacionaes, ou estrangeiras (corpos politicos, ou corporações, que, ou como subscriptores originarios, á dita somma de hum milhaõ e duzentas mil libras assim subscriptas; e não tendo alienado os seus interesses nesta subscripção, ou como herdeiros, successores, e procuradores; ou por outro qualquer titulo legal obtido, ou a obter de hum dos subscriptores origi-

narios da dita somma de hum milhaõ e duzentas mil libras., assim subscriptas, ou qualquer delles que agora tem, ou em qualquer tempo, ou tempos para o futuro tiverem direito a alguma parte, porçaõ, ou interesse no principal, ou fundos capitaes da dita corporaçãõ, ou no dito fundo annual de cem mil libras., dados pelo dito Acto do Parlamento, ou a alguma delles; em quanto assim possuirem a sua parte respectiva porçaõ, ou interesse seraõ, ou saõ chamados hum Corpo politico, e Corporaçãõ per si mesmos, em acto, e em nome pela denominaçãõ de *Governador, e Companhia do Banco de Inglaterra*: e nós em nosso nome, e de nossos Herdeiros e Successores os fazemos, creamos, erigimos, estabelecemos, e confirmamos, de baixo do dito nome, hum Corpo politico, e Corporaçãõ de facto, e de nome, para sempre; e pelo mesmo nome elles, e seus successores teraõ perpetua successãõ: e teraõ, e poderaõ ter, e usar hum sello commum para o uso, e negocios do dito Corpo politico; e Corporaçãõ; com o poder de o quebrar, alterar, e fazer hum novo sello de tempos em tempos a seu arbitrio, e conforme julgarem mister. E pelo mesmo nome elles, e seus successores em todo o tempo futuro seraõ habeis em direito para ter, tomar, comprar, receber, haver, guardar, possuir, gozar, e reter para elles, e seus successores todos os predios, habitações terreas, rendas feudos, liberdades, privilegios, franquezas, servições, heranças, e possessões quaesquer, de qualquer genero, natureza, ou qualidade que sejaõ; e

bem assim comprar , e adquirir todos os bens , e
 moveis de qualquer natureza que sejaõ , com tanto ,
 que se não achem limitados no dito acto ; e igua-
 lmente vender , dar , renunciar , alienar , e dispôr
 dos mesmos predios habitações , terras , rendas ,
 feudos , privilegios , servidões , heranças , posses-
 sões , bens , moveis , ou qualquer delles . E pelo
 mesmo nome poderãõ elles , e seus Successores de-
 mandar , accusar , responder , e defender , ser res-
 pondidos , e defendidos em todos os Tribunaes de
 Registo (Records) , ou em outro qualquer , e pe-
 rante quaesquer Juizes , Justiças , Officiaes , e Mi-
 nistros nossos , de nossos Herdeiros , e Successores :
 e em todos os pleitos singulares , acções , persegui-
 ções , causas , e demandas quaesquer , de qualquer
 genero , e natureza que sejaõ , e com tanta pleni-
 tude , e fórma como qualquer outro Corpo politico
 ou Corporação , ou outro algum dos homens ligios
 de Inglaterra , ou de outro algum dos Nossos Do-
 minios : e sendo pessoas habeis , e capazes em di-
 reito , podem , e lhe he permittido tomar , comprar ,
 receber , haver , guardar , possuir , gosar , vender ,
 dar , renunciar , alienar , dispôr , pleitear , accusar ,
 defender , ou responder , ser demandado ; accu-
 sado , defendido , e respondido de qualquer modo ,
 ou maneira : e podem executar , e executaraõ todas ,
 e cada huma das outras materias , e cousas que
 lhe pertençaõ , ou possaõ pertencer fazer em
 virtude do dito acto , ou de outro modo , sujei-
 tos com tudo ao proviso , ou condição da Remis-
 são que o dito acto menciona , e a todas , e cada

huma das clausulas , que o dito acto contém. E por esta declaramos , que todas as pessoas que tiverem algum interesse , ou parte no capital dos fundos da dita corporaçãõ , ou como subscriptores originarios , ou como herdeiros , successores , ou de outro modo , serãõ , e saõ tido por membros da dita corporaçãõ , e serãõ admittidos á mesma sem nenhuma paga , emolumento , ou encargo algum. E nós em nosso nome , e de nossos herdeiros , e successores declaramos , limitamos , dirigimos , e nomeamos , que a dita somma de hum milhaõ e duzentas mil libras assim subscripta , como acima se disse , seria , e he chamada , tida , reputada , e tomada pelo *Capital commum , e fundos principaes da Corporaçãõ aqui constituida*. E toda , e cada huma das pessoas seu , ou seus herdeiros successores , e procuradores , segundo , e em proporçãõ as sommas de dinheiros por elle , ou elles respectivamente subscritas ; serãõ tidos , e havidos como possuidores do interesse , ou parte no fundo capital , e nos ditos fundos annuaes de cem mil libras dadas , e concedidas pelo dito acto do Parlamento. E nós em nosso nome de nossos herdeiros , e successores , authorizamos , e dirigimos , e requeremos aos Commissarios do nosso Thesouro , e Sob-Thesoureiro do nosso Exchequer , que ao presente he , e ao Thesoureiro Mór Commissario do Thesouro , e sob-Thesouro nosso de nossos herdeiros , e successores , que sem lhe ser preciso ter , nem obter de nós , ou nossos herdeiros , e successores outra ordem , ou Decreto , expessãõ os seus mandados , e ordens , conforme o dito Acto

para o pagamento da dita somma annual de cem mil libras tiradas, e sacadas das cinco septimas partes (sendo o todo dividido em sete partes iguaes) dos dinheiros que resultarem das taxas, e direitos concedidos pelo dito Acto, e aqui determinadas; que guardem separadamente para o pagamento do dito fundo annual de cem mil libras, que deve entregar-se ao Governador, e Companhia do banco de Inglaterra, e a seus successores para sempre: de baixo porém, e sujeita ao pagamento das despesas, multas, condemnações, e dividas, que forem julgadas contra a dita corporação, conforme aos fins acima mencionados. O primeiro anno devera principiar no 1. dia de Junho do anno de nosso Senhor Jesu Christo mil e seis centos e noventa e quatro: e determinamos, e obrigamos por este aos Commissarios do Nosso Thesouro, Thesoureiro, e Sob-Thesoureiro do Exchequer, ao Auditor da Receita do Exchequer, e todos os outros Officiaes do Exchequer Nossos, e de Nossos Herdeiros, e successores que ao presente são, e que para o futuro forem, que dem, e paguem ao Governador, e Companhia do banco de Inglaterra, e seus successores, em pagamentos semanarios, ou de outro modo, a proporção, que o mesmo dinheiro, ou parte delle vier de tempos em tempos para a receita do Exchequer; as ditas sete partes dos dinheiros, que se fizerem pelos direitos concedidos pelo dito acto, ou tanto delles quanto for bastante para este effeito, e para a satisfação da dita somma annual de cem mil libras. E no caso de que as cinco

septimas partes das ditas cobranças semanarias mencionadas no dito acto, e determinadas para formar o dito fundo annual, para recompensa dos ditos Subscriptores, não chegaria a somma annual de cem mil libras, que he o fundo annual aqui estabelecido, que a dita corporação deve receber, então; declaramos em nosso Nome, e de nossos Successores; e Herdeiros, que damos, concedemos, e concordamos com o dito Governador, e Companhia e seus Successores, que cinco septimas partes dos ditos dinheiros, ou pagamentos semanarios farão em tanto, quanto chegarem, parte do dito fundo annual de cem mil libras; e no caso, que os ditos direitos, concedidos pelo dito acto, ou alguns dellès apparecerem que são tão defficientes, e falhos no producto dos mesmos, que dentro em hum anno, a contar desde o primeiro dia de Junho sobredito, cinco septimas partes dos ditos pagamentos semanarios das mesmas taxas e direitos, ou de qualquer dellès não chegar a somma de cem mil libras dentro, ou pelo decurso do dito anno respectivo, que então, e tantas vezes quantas acontecer esta defficiencia, e falha, authorisamos, requeremos, e obrigamos aos Commissarios do Nosso Thesouro, e ao Sob-Thesoureiro do Exchequer, e aos Commissarios do Thesouro, que ao tempo forem de Nossos Herdeiros, e Successores, que daqui em diante, sem ser preciso outro Decreto ou Ordem para isto de Nos, Nossos Herdeiros, e Successores, fação com que a tal falha, e defficiencia se torne boa, applicando, gastando, e pagando do Nosso The-

souro ou rendas, que Nos pertencem, ou a Nossos Herdeiros, e Successores, que não estiverem apropriados, e applicados, para algum uso particular por algum Acto, ou Actos do Parlamento, para o des-carrego, e satisfação do dito fundo annual de cem mil libras; tanto quanto for bastante, juncto com as sinco septimas partes dos dinheiros, que tiverem sido entregues na Receita do Exchêquer produzidos pelas diversas taxas, e direitos concedidos pelo dito Acto do Parlamento, quanto for sufficiente, para pagar, e desencarregar o dito fundo annual de cem mil libras, segundo a verdadeira intenção do dito Acto, e presente Carta. E para melhor maneiio, e Governo do dito capital, e outros negocios da dita Corporação, e fazer-se estabelecer a successão continua de pessoas que sejaõ o Governador, Deputado-Governador, e Directores da dita Corporação, Nós, pelas presentes, por Nós, e Nossos Successores concedemos ao dito Governador, e Companheiros do Banco de Inglaterra, e seus Successores, e aqui ordenamos, e nomeamos, que haverá de tempos em tempos para sempre (dos membros da dita Companhia hum Governador, hum Deputado Governador, e vinte e quatro Directores da dita Corporação, o qual Governador e Directores, ou quaesquer treze ou mais de entre elles (dos quaes o Governador, ou Deputado-Governador será sempre hum) será chamado o Tribunal dos Directores (court of Directores) para ordenar, manejar, e dirigir os Negocios da dita corporação, e teraõ os poderes, e privilegios que abaixo se mencionaraõ. E nomea-

mos, constituimos, ordenamos, e mandamos que o Senhor *Joaõ Houblon*, Cavalleiro, que, para este fim, foi escolhido pela mayoridade dos Subscriptores, que tinhaõ cada hum quinhentas libras de interesse nos fundos capitaes, conforme as clausulas, que se continhaõ no dito Nosso Alvará, será o presente, e primeiro Governador; e que *Miguel God Frey*, Escudeiro, que foi do mesmo modo escolhido; será ao presente, o primeiro Deputado-Governador. E que o Senhor *Joaõ Hubard, Bart*, o Senhor *James Houblon*, o Senhor *Guilherme Gore*, o Senhor *Guilherme Scawen*, o Senhor *Henrique Furnesse*, o Senhor *Thomaz Abney*, o Senhor *Guilherme Hedges*; Cavalheiros *Brook Bridges*, *James Bateman*, *Jorge Bodington*, *Duarte Clerke*, *Jorge Denece*, *Thomaz Goddart*, *Abraham Houblon*, *Gilbert Heathcote*, *Theodoro Jansen*, *Joaõ Lordell*, *Samuel Lethieullier*, *Guilherme Paterson*, *Rôberto Raworth*, *Joaõ Smith*, *de Beaufort Building*, *Obadiah Sogwick*, *Nalhaniel Tench*, *Joaõ Ward*, Escudeiros, que, sendo cada hum delles escolhido, pela maioridade de votos dos Subscriptores, constituiriaõ os actuaes, e primeiros Directores da dita corporaçãõ. E o dito Governador Deputado Governador, e Directorio, continuaraõ nos seus respectivos Officios: até o vigessimo quinto dia de Março que for no anno de Nosso Senhor mil e seiscentos e noventa e seis, e até que outros sejaõ legal, e devidamente eleitos nos seus respectivos officios, e nelles ajuramentados, menos que elles, ou alguns dalles

mórtaõ primeiro . ou sejaõ depostos , como logo se dirá . E em Nosso nome , e de Nossos Herdeiros , e Successores damos , e concedemos ao dito Governador , e Companhia do Banco de Inglaterra ; e por estas ordenamos , queremos , e nomeamos , que seja licito e legal a todos , e cada hum dos membros da dita Corporaçãõ , ou corpo politico de se ajuntarem de tempos em tempos em hum lugar , ou lugares que julgarem conveniente para a escolha do seu Governador , Deputado Governador , e Directores , e para fazer as suas Leis domesticas ; ordenanças ; e regras , ordens , e direcções para o Governo da dita Corporaçãõ , e para outros quaesquer negocios , e dependencias relativas ao mesmo , dando previamente para isso , noticia publica por escripto , que se afixara em Londres no Cambio Real (a Praça do Commercio , ao menos dous dias antes do tempo determinado do dito ajuntamento . E que todos os membros da dita corporaçãõ , ou tantos delles , quantos se ajuntarem deste modo , seirão , e saõ chamados a Assemblea geral da dita Corporaçãõ ; a qual Assemblea se ajuntára da maneira que abaixo declararemos . E que todos os Governadores , Deputados Governadores , Directores da dita Corporaçãõ , que se seguirem depois do vigessimo quinto dia de Março do anno de Nosso Senhor 1696 seraõ escolhidos annual , e successivamente sempre do numero dos membros da dita corporaçãõ , em algum , dia , dias , ou tempos entre o vigessimo quinto dia de Março , e o vigessimo quinto dia de Abril de cada anno , pela maioridade de votos de

todos, e cada hum dos Membros da dita corporação, que tiverem a esse tempo, cada hum, de seu proprio direito, quinhentas libras, ou mais, de interesse, ou porção no dito fundo capital da dita Corporação, e que esteja pessoalmente a taes elleições; cada hum tendo somente hum voto, e não mais: os quaes Subsequentes Governadores, Deputados Governadores, e Directores assim escolhidos cada hum de per si respectivamente continuará nos seus respectivos officios, para que foraõ elleitos, por hum anno, e até que outros sejaõ devidamente elleitos, e juramentados para os seus respectivos lugares. Com tanto porém, que em caso de morte, ou demisaõ do Governador, Deputado Governador, ou alguns dos Directores da dita corporação que ao tempo forem, os que lhe sobreviverem, ou a maioridade dos que restarem nos officios, poderão convocar juntamente os Membros da dita corporação para o fim de elleger outras pessoas, pelos Membros qualificados a votar na maneira sobredita, no lugar dos mortos, ou depositos, ou despedidos. E que cada Deputado Governador (na ausencia do Governador) terá o mesmo poder que o Governador. Com tanto porém, e Nós o ordenamos, queremos, constituimos, nomeamos, e mandamos, que nenhuma pessoa, ou pessoas, será, ou he julgada, qualificada, e capaz, para ser hum elleitor, e ter ou dar algum voto na Assembleia geral, ou de outro modo para elleição do Governador, Deputado Governador, e Directores, ou para algum delles, ou para cousa que diga respeito ás leis domesticas, ou em outra qualquer materia, que diga respeito

aos negocios e governo da dita Corporação, que não tiver ao tempo, em que a dita Assembleia geral se ajuntar, em seu nome e direito, e para o seu proprio uso, e não entropor outrem, quinhentas libras ou mais de interesse, ou parte nos ditos fundos do capital da dita Corporação, e que não tiver ao mesmo tempo, em que se ajuntar a dita Assembleia geral, tomando o juramento abaixo mencionado, se for assim requerido por algum Membro, ou Membros da dita Corporação entao presente, tendo cada hum de parte, ou interesse, no dito fundo Capital, ao menos quinhentas libras; perante o Governador, ou Deputado-Governador, ou dous, ou mais dos Directores da dita Corporação, na fórma seguinte. *Eu A. B. juro que me pertence de meu proprio direito, e não guardado, por outra pessoa, ou pessoas quaesquer, quinhentas libras ou mais dos fundos Capitaes deste corpo politico, chamado o Governador e Companhia do Banco de Inglaterra.* E constituimos, mandamos, ordenamos, e nomeamos, que nenhum membro da dita Corporação dará mais de hum voto nas eleições do Governador, Deputado-Governador, Directores, e outros Officiaes, ou em outro qualquer negocio, ou negocios da dita Corporação, seja o seu Capital qualquer que for. Com tanto, porém, que qualquer pessoa, ou pessoas commumente chamadas, ou conhecidas pelo nome de Quakeros, que ao tempo de se juntar a dita Assembléa-Geral, tiverem quinhentas libras, ou mais de interesse, ou parte no dito fundo Capital, e for requerido por algum Membro ou Membros da dita Corporação que estiverem presentes, e

tiverem cada hum, ao menos, quinhentas libras de interesse, ou parte no dito fundo Capital se fizer, ou assignar a seguinte declaração. *Eu A. B. declaro solenne e sinceramente na presença de Deos que possuo por direito proprio, e não porque o confiasse de mim alguma pessoa ou pessoas quaesquer, a somma de quinhentas libras ou mais no fundo Capital do corpo politico, chamado o Governador, e Companhia do Banco de Inglaterra, será capaz de votar na Assembléa Geral da dita Corporação. E pelas presentes por Nós, Nossos Herdeiros, e Successores, damos pleno poder, e authoridade ao Governador, Deputado-Governador, ou quaesquer dous ou mais dos Directores da dita Corporação, que ao tempo forem para ajuramentar as ditas pessoas, e por esta ordenamos, e dirigimos que dem, e administrem o mesmo conformemente. Com tanto porém, e por Nós, Nossos Herdeiros e Successores, constituimos, mandamos, ordenamos, e nomeamos, que nenhuma pessoa seja capaz em tempo algum de ser eleito Governador da dita Corporação, não sendo ao tempo da tal eleição, vassallo de Inglaterra, natural ou naturalizado, e que tenha em seu proprio direito, e para o seu proprio uso quatro mil libras, ou mais no fundo Capital da dita Corporação. E que nenhuma pessoa será em tempo algum capaz de ser escolhida Deputado-Governador da dita Corporação não sendo ao tempo da tal eleição, vassallo de Inglaterra natural, ou naturalizado, e que tenha tambem em seu proprio nome, e de seu proprio direito, e para seu proprio uso tres mil libras, ou*

mais no fundo capital da dita Corporação. E que nenhuma pessoa será capaz de ser escolhida Director da dita Corporação, que não for ao tempo da eleição, ou escolha, vassallo de Inglaterra, natural ou naturalizado, e que possua em seu proprio nome, em seu proprio direito, e para seu proprio uso duas mil libras, ou mais nos fundos capitaes da dita Corporação. E que nenhum Governador, Deputado-Governador, ou Directores poderão continuar nos seus respectivos officios por mais tempo, que aquelle em que continuarem a possuir os seus respectivos interesses, ou fundos em seus proprios nomes, e direitos, e para os seus respectivos usos; e assim que deixarem, ou diminuirerem a sua, ou suas partes, ou ações respectivas, que tiverem no dito capital a huma somma menor, que a somma, ou sommas acima ditas; os ditos officios, ou lugares respectivos de Governador, Deputado-Governador, ou Directores, que assim deixarem, ou diminuirerem as suas porções, ou interesses, cessarão, findarão, e ficarão vagos, e se escolherão outros em seu lugar, por huma assembléa geral da dita Corporação. Com tanto porém, que Nós em Nosso nome, de Nossos Herdeiros e Successores o ordenamos, queremos, e nomeamos o dito Senhor João Houblon, aqui nomeado, para ser o primeiro Governador, ou outra qualquer pessoa, que para o futuro for escolhida para o dito Officio, ou cargo de Governador da dita Corporação não será capaz de executar, ou obrar no dito officio, ou posto de Governador em tempo algum, até que tenha toma-

do os juramentos , que se prescrevem por hum acto passado no primeiro anno do Nosso Reinado intitulado hum *Acto para abrogar os juramentos de supremacia , fidelidade , e determinar outros juramentos* : e não será capaz de executar , ou obrar no dito Officio , ou posto de Governador em algum tempo , ou tempos para o futuro , até que tenha prestado o seguinte juramento corporal , a saber : *Eu A , B , juro , que possuo ao presente de meu proprio direito , e não confiado por nenhuma outra pessoa , ou pessoas quaesquer , a somma de quatro mil libras no fundo capital do Corpo politico , chamado o Governador e Companhia do Banco de Inglaterra , de que estou nomeado Governador . E igualmente outro juramento conforme , e para o effeito seguinte : a saber Eu A , B , sendo nomeado , e eleito Governador da Companhia do Banco de Inglaterra , prometto e juro , que farei tudo quanto estiver no meu poder , e empregarei todos os meios legaes para sustentar , e manter este Corpo politico , ou Sociedade do Governador , e Companhia do Banco de Inglaterra , e as suas liberdades e privilegios , e que na execucao do dito Officio de Governador , hei de comportar-me fiel , e honradamente segundo o meu melhor modo de entender . Assim Deos me ajude .* Os quaes juramentos seraõ administrados ao presente , e primeiro Governador assima nomeado pelo Guarda do Nosso sello grande de Inglaterra , ou pelo Chanceller do Exchequer , ou Primeiro Baraõ do Tribunal do Exchequer , ou qualquer delles , que

ao tempo for. E a todos os outros Governadores futuros poderá ser, e será administrado o juramento pelo Chancellor de Inglaterra, ou guarda do sello grande de Inglaterra, ou pelo Chancellor do Exchequer, ou Primeiro Barão do Tribunal do Exchequer de Nos Nossos Herdeiros ou Successores, que ao tempo forem, ou pelo Governador, ou Deputado-Governador da dita Corporação do anno precedente ou (no caso que o Deputado-Governador tenha sido juramentado no officio) pelo então, Deputado-Governador. E em Nosso nome, e de Nossos Herdeiros e Successores, dirigimos, authorisamos, e nomeamos o Chancellor de Inglaterra, e guarda do sello grande de Inglaterra, Chancellor do Exchequer, e Chefe Barão do Tribunal do Exchequer, ou algum delles, que ao tempo for, ou o Governador precedente, Deputado-Governador precedente, ou tal Deputado-Governador, que esteja qualificado, como acima dissemos; para administrar os taes juramentos, a toda, e a cada huma das pessoas nomeadas, e elleitas para ser Governador da dita Corporação, como se disse. Com tanto porém e Nos em Nosso Nome e de Nossos Herdeiros e Successores, ordenamos, queremos, e nomeamos, que o dito Miguel Godfrey, aqui nomeado, constituido, e feito o presente e primeiro Deputado-Governador da dita Corporação não será capaz de exercer ou obrar no dito officio, ou posto de Deputado-Governador, até que tenha tomado o sobredito juramento, *mutatis mutandis*, como está já determinado para o Governador. Os quaes juramentos se

raõ e deveraõ ser administrados ao primeiro Deputado Governador assima nomeado pelo Guarda do Nosso sello grande de Inglaterra, ou pelo Chancellor do Exchequer, ou pelo primeiro Governador da dita Corporaçã depois, que tenha sido juramentado como assima se diz. E a qualquer futuro Deputado-Governador serã e poderã ser administrado o juramento pelo Chancellor de Inglaterra, ou Guarda do sello grande de Inglaterra, ou pelo Chancellor do Exchequer ou primeiro Baraõ do Tribunal do Exchequer de Nos Nossos Herdeiros, ou Successores, que pelo tempo forem; ou pelo Governador, ou Deputado-Governador da dita Corporaçã do anno precedente. E saõ por este cada hum delles respectivamente authorisados, e dirigidos a administrar os ditos juramentos a qualquer Deputado-Governador segundo está determinado. Com tanto porẽm, e Nós pelas presentes em Nosso nome de Nossos Herdeiros e Successores, queremos, ordenamos, e nomeamos, que nenhum dos ditos Senhor *Joaõ Huband*, Bart. Senhor *James Houblon*, Senhor *Guilherme Gore*, Senhor *Guilherme Scawen*; Senhor *Henrique Furnesse*, Senhor *Thomás Abney*, Senhor *Guilherme Hedges*, Cavalleiros; *Brook Bridges*, *Duarte Clerke*, *James Denew*, *Thomás Goddard*, *Abraham Houblon*, *Gilberto Heathcote*, *Theodoro Janssen*, *Joaõ Lordell*, *Samuel Lethieullier*, *Guilherme Paterson*, *Roberto Raworth*, *Joaõ Smith de Beaufort Buildings*, *Obadiah Sedgwick*, *Nathaniel Tench*, e *Joaõ Ward*, Escudeiros, aqui nomeados, constituidos, e determina-

dos para serem os primeiros vinte e quatro Directores da dita Corporação, ou outra qualquer pessoa ou pessoas, que daqui em diante forem escolhidas para os Officios, e postos de Directores da dita Corporação, será capaz de executar, ou obrar no dito Officio de Director, até que elle, ou elles tenham respectivamente prestado os juramentos mencionados, ordenados, e determinados no acto do Parlamento, feito no primeiro anno do Nosso Reinado, e intitulado hum acto para abrogar os juramentos de supremacia, e fidelidade, e determinar outros juramentos: nem será capaz de executar, e obrar no dito Officio, ou posto de Director em tempo, ou tempos alguns, até que elle, ou elles respectivamente tenham prestado o seguinte juramento corporal: *Eu A, B, juro, que possuo de meu proprio direito, e não por me ser confiado por alguma pessoa, ou pessoas quaesquer, a somma de duas mil libras no fundo capital do Corpo politico chamado pelo nome de-O Governador e Companhia de Banco de Inglaterra.* E igualmente o outro juramento na fórma, e para o effeito seguinte: a saber: *Eu A, B, juro, que no Officio de Director da Corporação, ou Companhia do Banco de Inglaterra, serei indifferente, e igual para toda a qualidade de pessoas, e que darei o meu melhor conselho, e assistencia, para a manutenção, e bom governo da dita Corporação; e na execução do dito Officio de Director me comportarei sempre fiel, e honradamente conforme ao melhor do meu entendimento. Assim Deos me ajude.* Os quaes juramentos dos

primeiros vinte e quatro Directores aqui nomeados, e cada hum d'elles respectivamente, serãõ administrados pelo dito Nosso Guarda do sello grande de Inglaterra, ou pelo Chancellor de Inglaterra, ou pelo Chancellor do Exchequer, ou Primeiro Barãõ do Nosso Tribunal do Exchequer, ou pelo primeiro Governador, ou Deputado Governador no caso que elles, ou alguns d'elles que administrem os ditos juramentos aos ditos Directores tenham sido préviamente juramentados como fica dito. E os ditos juramentos serãõ; e podem ser administrados a qualquer futuro Director, ou Directores, pelo Chancellor de Inglaterra, ou pelo Chancellor do Exchequer, ou Primeiro Barãõ do Tribunal do Exchequer de Nós, ou Nossos Herdeiros, e Successores, que pelo tempo forem, ou alguns d'elles: ou pelo Governador juramentado, ou Deputado-Governador da dita Corporaçãõ que pelo tempo for, ou pelo Governador ou Deputado-Governador que tiver sido no anno precedente. E sãõ por esta authorisados, e requeridos a administrar os ditos juramentos a todos, e cada hum dos Directores de tempos em tempos conforme ao que fica determinado. Com tanto porém e Nós pela presente por Nós, Nossos Herdeiros e Successores, queremos, mandamos, e nomeamos; que todos, e cada hum dos outros Membros da dita Corporaçãõ, tendo cada hum quinhentas libras ou mais de interesse, ou parte no fundo Capital da dita Corporaçãõ antes que elle, ou elles sejaõ capazes de dar algum voto na Assembléa Geral, que fizer a dita Corporaçãõ, tomará os ditos

juramentos determinados no dito Acto do Parlamento, feito no primeiro anno do Nosso Reinado, intitulado hum Acto para abrogar os juramentos de supremacia, e fidelidade, e determinar outros juramentos, perante o dito Governador, ou Deputado Governador da dita Corporação, que pelo tempo for, os quaes são respectivamente por este authorisados a administrar o mesmo, assim como o juramento na fórma, e para o effeito seguinte. *Eu A. B. juro que hei de ser fiel ao Governador e Companhia do Banco de Inglaterra, de que sou hum Membro, e em todas as Assembléas Geraes, quando, e todas as vezes que estiver presente darei o meu Conselho e assistencia para a manutenção, e bom governo da dita Corporação, conforme o meu melhor saber, e intelligencia. Assim Deos me ajude.* Com tanto porém que se alguma pessoa, ou pessoas das que vulgarmente são chamadas Quakeros, tendo cada humna quinhentas libras ou mais de interesse, ou parte no fundo Capital da dita Corporação, antes que sejam capazes de votar em alguma Assembléa Geral, acima mencionada, deverão em lugar dos juramentos prescriptos, que haõ de ser tomados pelos Membros respectivos, que tiverem cada hum quinhentas libras, ou mais, como acima se disse, perante o Governador, ou Deputado-Governador solemnemente declarar, e prometter como na presença de Deos nas palavras, e para o mesmo effeito, *mutatis mutandis*, do dito juramento ultimamente mencionado, e prescripto, para ser tomado pelos Membros da dita Corporação, que ti-

verem quinhentas libras, ou mais de interesse, ou parte no fundo capital da dita Corporação, e assignaráo separadamente o mesmo, junto com a declaração determinada, para os taes Apostatas, a quem os escrupulos de consciencia não deixão jurar, por outro Acto feito tambem no primeiro anno do Nosso Reinado, intitulado *Hum Acto para isentar os vassallos de Suas Magestades Protestantes, que discordaõ da Igreja de Inglaterra das penalidades de certas Leis*. E o dito Governador, e Deputado-Governador, que ao tempo forem, ou hum delles, ficaõ por esta authorisados, e requeridos a tomar, e administrar as ditas declarações, e subscrições. E mais he Nossa vontade e prazer, e aqui por Nos Nossos Herdeiros e Successores ordenamos e mandamos, que o dito Tribunal dos Directores terá poder e authoridade de administrar o juramento a todos os Agentes inferiores, ou criados, que houverem de ser empregados no serviço da dita Corporação, para a fiel, e devida execuçaõ dos seus lugares, e empregos nestas palavras, para este fim: a saber. *Eu A. B. sendo elleito para o officio ou lugar de Thesoureiro do Governador, e companhia do Banco de Inglaterra, juro, que serei fiel e verdadeiro ao dito Governador e companhia, e que executarei e desencarregarei fiel e verdadeiramente o dito officio, ou lugar de Thesoureiro, conforme o meu melhor entender. Assim Deos me ajude. E hum semelhante juramento se administrará aos outros agentes e creados mutatis mutandis. E no caso que alguma das pessoas aqui nomeadas, ou que*

para futuro forem Governadores , Deputado-Governadores , ou Directores , como assim se disse , desprezarem recusarem pelo espaço de dez dias , depois da tal eleição ou nomeação , prestar os juramentos aqui prescriptos , então , e em cada hum destes casos , o Officio e lugar de cada huma destas pessoas , que assim se descuidar ou recusar , ficará vago ; e se escolherão novas pessoas para os ditos lugares em huma Assembleia geral da dita Corporação . E Nos aqui queremos e determinamos , que o dito Governador e companhia não faça em tempo algum dividendos , excepto dos lucros , proveitos , e productos , que vierem ou resultarem do dito capital ou fundo , ou de tal trafico de comprar , e vender , que lhe seja permitido pelo dito acto do Parlamento , até a redempção do dito fundo annual de cem mil libras ; e que nenhum dividendo qualquer se possa fazer em tempo algum , sem o consentimento dos Membros da dita Corporação na Assembléa geral , qualificados para votar ; como fica dito . E Nós , por esta , o queremos , e ordenamos que o dito Governador , ou em sua ausencia o Deputado Governador , que ao tempo for , dará noticia , de tempos em tempos do modo já dito , e convocará , e determinará ao menos quatro Assembléas geraes cada anno , huma das quaes será no mez de *Setembro* , outra no mez de *Dezembro* , outra no mez de *Abril* , e outra no mez de *Julho* . E queremos mais , e determinamos , que se em algum tempo , ou tempos deixar de haver huma Assembléa geral , nos ditos mezes , por culpa do Governador e Deputado-Governador , ou de algum

delles, que entãõ, e tantas vezes, e em cada hum dos casos, quaesquer três, ou mais dos Directores da dita Corporação, puderaõ chamar, e convocar huma Assembléa geral da dita, que se ajuntará no mez proximo subsequente ao mez, em que a dita Assembléa geral, se devia convocar pelo aviso do Governador, ou Deputado-Governador, como fica dito. E além disto dirigimos, e determinamos, que o dito Governador, ou Deputado-Governador, que pelo tempo for, deverá, de tempos em tempos, convocar, sendo para isso requerido, por quaesquer nove, ou mais dos ditos Membros, que tenhaõ cada hum quinhentas libras ou mais de interesse, e a parte no dito fundo capital, dentro de dez dias depois do dito requerimento, convocar, e chamar taes Assembléas geraes, para que se ajuntem os ditos Membros da Corporação qualificados para serem eleitores, como já disse; e se o Governador e Deputado-Governador, faltar em convocar, e chamar a dita Assembléa geral, será licito aos ditos nove Membros, tendo cada hum quinhentas libras de fundo, como se disse, em dez dias de noticia dada por escripto, e affixada no Cambio Real de Londres, chamar, e convocar huma Assembléa geral, para nella transigir, e tratar os negocios da dita corporação, e para ouvir, e debater as queixas, que se houverem de fazer contra o Governador ou Directores, pela má administração dos seus respectivos Officios. E se tal Governador, Deputado-Governador, ou Directores, se não justificarem, á satisfação da maior parte dos Membros da di-

tá Corporação na dita Assembléa geral, assim convocada, que entaõ, dentro em tres dias se convocará outra Assembléa Geral dos Membros da dita Corporação, qualificados para votar, como se disse, e determinará nella a final o negocio por huma maioridade de votos, como se disse, e puderaõ expulsar, e por fóra do lugar qualquer dos ditos Governador, Deputado Governador, e Directores, por taes mas administrações, e abusos de officios, e eleger, e escolher outros, e seu, ou seus lugares, do mesmo modo porque se fazem as eleições ordinarias entre o vigessimo quinto dia de *Março*, e o vigessimo quinto dia de *Abril*, como já se disse. E em qualquer caso, em que algum Governador, Deputado Governador, ou Director, for expulso do seu lugar, ou deixar o seu officio vago por outro qualquer motivo, antes de ter expirado o tempo porque foi eleito, os Membros, qualificados, como já se disse acima, se ajuntaráõ em Assembléa Geral, e procederáõ a eleger outro Membro, ou Membros da dita Corporação, da maneira sobredita, para o officio de tal Governador, Deputado Governador, ou Director que assim tiver morrido ou sido expulso, ou cujo officio assim ficar de outro modo vago: e a pessoa eleita, e nomeada, continuará no dito officio até o proximo tempo usualmente determinado para as eleições, e até que outros sejam devidamente eleitos e juramentados. E para melhor ordem, e administração dos negocios da dita Corporação, Nós, por estas presentes, em Nosso Nome, e de Nossos Herdeiros, e Successores, concedemos no dito Co-

wernador de Companhia do Banco de Inglaterra; e
 seus Successores, e pelas presentes queremos, au-
 thorisamos, e mandamos, que o dito Governador,
 Deputado Governador, e Directores, que para o fu-
 turo forem, ou quaesquer treze, ou mais de entre
 elles (dos quaes o Governador, ou Deputado Gover-
 nador será sempre hum) poderão e deverão de tem-
 pos em tempos, e em todas as occasiões que for
 conveniente, ajuntarem-se todos em qualquer lugar,
 ou lugares que suppozerem próprio para a adminis-
 tração, e arranjo dos negocios da dita Corporação,
 e ahi ou então ajuntar, e constituir o Tribunal dos
 Directores para os ditos effeitos, e convocarem Assem-
 bleas Geraes, para que se ajuntem todas as vezes, que
 julgarem ser necessario. E que o dito Governador,
 Deputado Governador, e Directores assim juntos,
 ou a maior parte delles (de que o Governador, ou
 Deputado Governador será sempre hum) poderá, e
 deverá obrar segundo as Leis domesticas, constitu-
 ções, ordens, regras, e direcções, que de tempos em
 tempos se fizerem, e lhe forem dadas pela dita Assem-
 blea geral da mesma Corporação. E em todos os
 casos, em que se necessitarem taes leis domesti-
 cas, constituições, regras ou direcções, que se fi-
 zem pela dita Assembleia geral, o dito Governador,
 Deputado Governador, e Directores, ou a maior
 parte delles assim juntos (de que o Governador, ou
 Deputado Governador será sempre hum) poderá di-
 rigir, e dirigir os negocios da dita Corporação em
 emprestar, ou receber dinheiros, dar fianças pelos
 mesmos sob o sello commum da dita Corporação;

e nos seus negócios de letras de cambio; ou em comprar e vender ouro e prata em barra, ou em vender quaesquer bens, fazendas; ou mercaderias, quaesquer que real e verdadeiramente forem deixadas ou depositadas na dita Corporação pela anoceda emprestada, ou adiantada, sobre ellas, e que se não puderão remir ao tempo ajustado, ou passados tres mezes; ou em vender taes bens, que forem, ou puderem ser o producto das terras compradas pela dita Corporação; ou emprestar ou adiantar os dinheiros da dita Corporação, e recebendo pelos mesmos penhores, ou outras seguranças; e escolher e nomear os agentes ou creados, que de tempos em tempos se acharem ser necessarios ser empregados nos negocios da dita Corporação, e para conceder, e pagar aos ditos agentes e criados respectivamente os razoaveis salarios, e estipendios, e removellos ou despedillos de tempos em tempos, segundo achar que he conveniente, e obrar geralmente em todas as materias e causas quaesquer, que pelo dito Acto de Parlamento forao determinadas, e em todas as materias e cousas quaesquer, que elles julgarem necessarias para a boa ordem, manejo da dita Corporação, e seus negocios; e obrar, gosar, effectuar, e executar todos os poderes, authoridades, e privilegios, actos e causas relativas á dita Corporação, taõ plena, e adequadamente para todos os fins, como se fossem feitas pelo Governador e companhia do Banco Inglaterra, ou pela Assembleia geral do mesmo; sujeitos, com tudo, a taes limitações, restricções, regras, ou nomeações, que se contém no dito Acto

de Parlamento relativa e concernentemente aos Negocios, e causas da dita Corporação. E Nos, por esta, em Nosso Nome, e de Nossos Herdeiros e Successores damos a todos e a cada hum dos ditos membros qualificados para serem eleitos, como assina se disse, nas suas Assembleas geraes por huma maioridade dos seus votos, como fica dito, authoridade para fazer e construir taes leis domesticas, ordenanças, e regulações que forem necessarias aos negocios e governo da dita Corporação, e para impôr multas, e penhas pecuniarias aos offensores das mesmas, como elles julgarem conveniente, de modo porém, que taes leis domesticas, não sejam repugnantes ás Leis deste Nosso Reino, segundo requerem, e providenceadõ os estatutos em taes casos. Todas as quaes multas, e penas poderãõ, e deverão ser recebidas, e cobradas unicamente para o uso, e em utilidade do dito Governador e Companhia do Banco de Inglaterra; e seus Successores, sem que tenhaõ por isso de dar alguma conta, ou responsabilidade a Nós, ou Nossos Herdeiros e Successores. E tambem de conceder taes sallarios, ou ou estipendios, ao dito Governador, Deputado-Governador, que elles julgarem a proposito. E Nós em Nosso nome, e de Nossos Herdeiros e Successores, ordenamos, e nomeamos, que a primeira Assembléa geral da dita Corporação se ajuntará dentro em vinte e oito dias, depois da data da presente. Com tanto porém, que para acertar, e determinar como, e de que maneira, e debaixo de que regras o dito fundo capital, e fundo annual de cem

mil libras, se poderá ceder, ou traspassar; e será cedido, e traspassado por tal pessoa, ou pessoas, que de tempos em tempos tiverem algum interesse, ou porção na mesma: dirigimos e mandamos, que se guardará constantemente no Officio publico do dito Governador e Companhia do Banco de Inglaterra hum Registo, livro, ou livros em que se escrevaõ todas as cessões, e traspassos. E Nós em Nosso nome, e de Nossos Herdeiros e Successores, em conformidade do poder, que nos foi dado pelo dito acto do Parlamento, ordenamos, limitamos, e dirigimos, que o methodo, e maneira de fazer as ditas cessões, ou traspassos do dito capital, e fundo annual, ou qualquer parte delles, será por huma entrada no dito livro, ou livros, assignando-se a parte, que assim cede, ou traspassa nas palavras, e para o effeito seguinte, a saber:

MEMORANDUM. *Que Eu A. B. neste dia de*
no anno de nosso Senhor de
cedo, e traspasso *do*
mêu interesse, e parte, que tenho no fundo capi-
tal do Governador e Companhia do Banco de In-
glaterra; e todos os proveitos que dahi resultarem,
a *seus Herdeiros e Suc-*
cessores; testemunha, minha escriptura. Ou no
 caso que a pessoa, que faz a cessão não esteja presente então se fará por huma entrada nos ditos livros assignada por alguma pessoa para isso legalmente authorisada por carta de procuração sob o signal e sello do cessionario attestada por duas testemunhas, e que será feita desta maneira, e pa-

ra este fim: a saber:

*Eu A. B. neste dia de
so Senhor*

*Carta de procuração sob meu signal e sello datada
de dia de*

em nome e por parte do dito

MEMORANDUM. *Que*

no anno de Nos-

em virtude de huma

no anno de

*cedo e traspasso do interesse ou
parte do dito fundo Capital do Go-
vernador e Companhia do Banco de Inglaterra, e
todos os proveitos, que dali resultarem a
seus Herdeiros, e Successores.*

Testemunha minha escriptura.

E a pessoa, ou pessoas, corpos politicos, ou corporações, a quem tal cessão, ou traspasso for feita, ou alguma outra pessoa por elle, ou elles legalmente authorizada, assignará com o seu nome, ou nomes o dito instrumento de cessão, attestando que elle ou elles livre, e voluntariamente acceitaõ o dito. E este registro, assignado como se diz, e não de outro modo será o methodo, e maneira usado em traspassar, ceder, ou transferir o interesse, e parte do dito fundo capital, e que a tal cessão, ou traspasso, será bom e valioso, e passará todos os bens, e interesse da parte que transfere, ou manda que seja transferido. Com tanto porém, que qualquer pessoa que tiver alguma parte, ou interesse no dito fundo capital poderá dispor, ou determinar a respeito del- le por ultima vontade, ou testamento assignado por tres, ou mais testemunhas criveis: inda que tal disposição não transferirá, ou traspassará o mesmo, ou terá direito a receber algum dividendo ou rateo, até

que se faça nos livros a entrada, ou *Memorandum* da parte da dita ultima vontade, ou testamento, que diz respeito ao dito fundo, ou capital, seja feito no livro, ou livros, que se haõ de guardar pelo dito Governador e Companhia, para este fim. E queremos mais, e ordenamos que o dito Governador ou, na sua ausencia, o Deputado-Governador naõ tenha voto no Tribunal, ou Assembléa dos Directores, excepto se houver empate, ou igual numero de votos. Com tanto porém, que todas as materias, e cousas que o dito Governador, Deputado-Governador, ou Directores ordenarem, e na dita fórma dirigirem, que sejaõ feitas pelas Juntas, ou outras pessoas nomeadas debaixo das suas ordens, poderãõ; e deve-rãõ (em virtude de taes ordens) ser feitas, e executadas pelas ditas Juntas, ou outras pessoas assim nomeadas. E Nós em Nosso nome, de Nossos Herdeiros e Successores, concedemos, e declaramos, que esta Nossa Carta patente, ou o seu traslado seja em todas as cousas valido, e effectivo em Direito, conforme ao seu verdadeiro espirito, e intençaõ; e seja tomáda construida, e interpretada no sentido mais favôravel, e benefico, para melhor vantagem da dita corporaçãõ, assim nos Nossos Tribunaes do Registo (Records); como em outros quaesquer, naõ obstante qualquer ommissãõ, má explicaçãõ, deffeito, incerteza, ou imperfeição desta carta patente. E a Nossa Vontade, e Prazer he, que a presente se entregue ao dito Governador; e Companhia; debaixo do Nosso sello grande de Inglaterra, sem que por isso pa-

que, ou de algum proel, precalço; multa, ou prina, grande ou pequena para Nós no Nosso Thesouro (Hansper) particular, ou em outra qualquer parte que seja. E Nós em Nosso nome, e de Nossos successores, convimos, e concordamos, damos, e concedemos ao dito Governador, e Companhia, e seus Successores, que Nós, Nossos Herdeiros, e Successores, de tempos em tempos, deferiremos ás petições, e requerimentos humildes, que o dito Governador, e Companhia, e seus Successores fizerem, dando-lhe todos, e outros mais poderes, privilegios, e authoridades; materias, e cousas, que Nós, ou Elles puderem legitimamente conceder, e que forem razoavelmente aconselhados, e desejados pelo sabio conselho do dito Governador, e Companhia que ao tempo for, e que seja approvedo pelo Nosso Procurador, ou Solicitador geral. Em testemunho do que fizemos lavrar a presente Carta Patente. Testemunha Nós mesmos, em Westminster, no yigesimo setimo dia de Julho do sexto anno do Nosso Reinado.

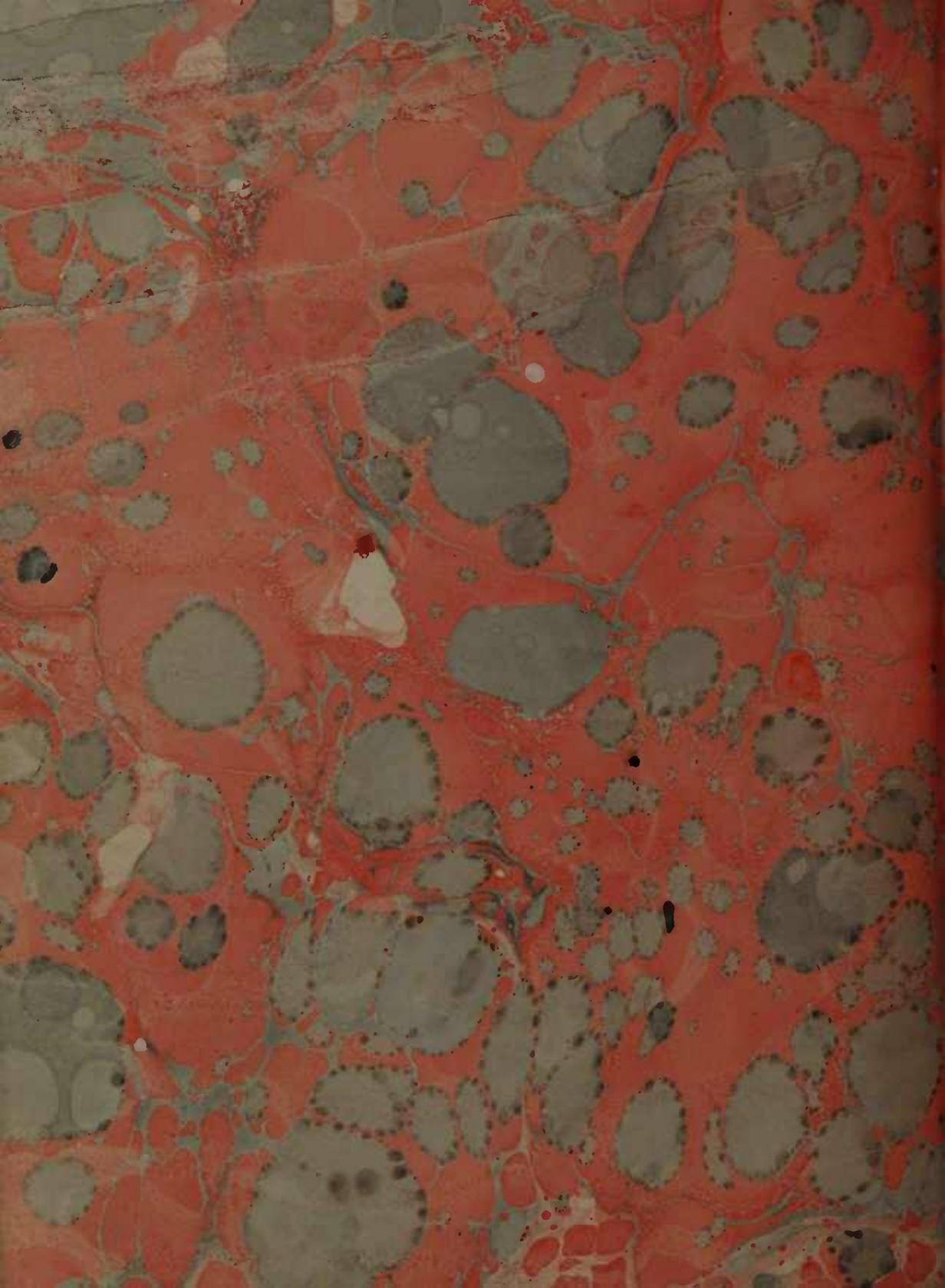
Por Decreto com Sello particular.

PIGOTT.

Intract. int. Record. Domini Regis Willielmi Tertii, infra Recept. Scaccarii ss. remanen. in Officio Clerici Thesaurarii al. Clerici Pellium decimo die Junii, 1695 Anno que Regni dicti Domini Regis septimo.

ERRATAS.

Pag.	linha	Erratas.	Emendas.
5	5	de sahir	sahir
13	15	apinhado	empenhado
15	25	se elles	se os inimigos
17	19	salha	falha
19	11	litterato	letrado
25	9	a accommodação	ao commodo
31	13	que Tropas	que as Tropas
ibid.	17	a que	a quem
41	13	attenta	attesta
43	22	5 sold. 3 dinh.	5 xel. 3 penn.
48	9	mas pelo	como pelo
51	29	e que na comparação	e na corporação
52	13 e 15	sold. dinh.	xelim. penn.
ibi.	nota	pag. 31	pag. 34
54	7	pagamento	solvenhian
ibi.	12	pagamento do credor.	a solvenhian do seu credor







BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).